

Jul./Dez. 2022

Revista Direito



FABE

MARAU - RS

Volume 01

www.fabemarau.edu.br

REVISTA DIREITO FABE

Periódico Científico do Curso de Direito da
Faculdade da Associação Brasileira de Educação (FABE)

© 2022 Faculdade da Associação Brasileira de Educação (FABE)

FACULDADE DA ASSOCIAÇÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO - FABE

Direito FABE

Periódico Científico

Curso de Direito

Conselho Diretor na FABE

Diretor: Edemilson Jorge Ramos Brandão

Coordenação Acadêmica: Raquel Ardaís Medeiros Ferlin

Coord. do Curso de Administração: Leonardo Decesaro

Coord. do Curso de Direito: Guilherme Pavan Machado

Coord. do Curso de Pedagogia: Raquel Ardaís Medeiros Ferlin

Coordenação Editorial

Prof. Lucas Augusto da Silva Zolet

Edição

FABE

Projeto gráfico, revisão técnica e diagramação:

Lucas Augusto da Silva Zolet

Endereço

Faculdade da Associação Brasileira de Educação (FABE)

Biblioteca Central

Rua José Posser, nº 275

Bairro Jardim do Sol

Disponível em: www.fabemarau.edu.br/seer

CIP – Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Revista Direito FABE: Periódico Científico do Curso de Direito
da Faculdade da Associação Brasileira de Educação (FABE) /
Faculdade da Associação Brasileira de Educação. – Vol. 1, n. 1 (2022)
– Marau : FABE, 2022.

1. Direito – Periódicos. I. Faculdade da Associação
BrasileNSE de Educação (FABE).

CDU: 349

Bibliotecária responsável Marciéli Oliveira da Silveira- CRB 10/2113

2022

Proibida reprodução total ou parcial nos termos da lei.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	6
Lucas Augusto da Silva Zolet	
ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA E PRAGMATISMO.....	7
Lucas Augusto da Silva Zolet	
A TRANSPARÊNCIA TRANSNACIONAL DE DADOS OBTIDOS POR MEIO DE DISPOSITIVOS TECNOLÓGICOS COMO AUXÍLIO NO COMBATE DA PANDEMIA DA COVID-19.....	11
Gustavo Pólis	
A EVOLUÇÃO DO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO AO LONGO DAS CONSTITUIÇÕES REPUBLICANAS DE 1891 E 1934.....	16
Ana Carolina da Veiga Tonin Jonas Balbinot	
A EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA NO TRIBUNAL DO JÚRI.....	19
Ediane Guimarães Wellinton Silva Gnoatto	
A NECESSIDADE DA FINALIDADE ESPECÍFICA SER PROVADA SEMPRE AO LADO DO DOLO NOS CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE.....	22
Bruna Cristina Miranda Dalberto Silva Elizandro Todeschini	
A REFORMA DA PREVIDÊNCIA E SEUS REFLEXOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA AOS SEUS SEGURADOS.....	25
Gilianne Lazzarotto dos Santos Mateus Rigo Longo	
A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO E O SUPERENDIVIDAMENTO.....	29
Bruna dos Santos Rodrigues Tatiane Bissani Érica Virgínia Ferrari	
INEXISTÊNCIA DO CRIME DE HERMENÊUTICA INTRÍNSECA NA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE – LEI Nº 13.869/2019.....	33
Karen Keli Reder Bazzi Leonardo Triches Elizandro Todeschini	

LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE E A FRAGILIDADE NA SUA APLICAÇÃO.....	36
Eduardo Vanin Rodrigues Guilherme Pavan Machado	
O DIREITO DA HERANÇA NA PERSPECTIVA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	39
Leonardo Triches Guilherme Pavan Machado	
O DIREITO DO CONSUMIDOR E A VULNERABILIDADE PUBLICITÁRIA INFANTO-JUVENIL.....	42
Tatiane Bissani Rafael Copetti	
O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA.....	46
Alencar Júnior Triches Karen Keli Reder Bazzi Guilherme Pavan Machado	
O VÍNCULO DE EMPREGO FRENTE A “UBERIZAÇÃO”	50
Michelle Thomé Guilherme Pavan Machado	
RELAÇÕES DE CONSUMO E A INEFICIÊNCIA DO PÓS-VENDA	56
Alencar Júnior Triches Janquiel Lorenzatto Rafael Copetti	

APRESENTAÇÃO

A Revista Direito FABE é um periódico da Faculdade da Associação Brasiliense de Educação (FABE), produzida pelo esforço conjunto da Direção, Coordenação Acadêmica e Coordenação de Curso de Direito.

Os trabalhos apresentados nesta edição são os resultados das iniciativas em iniciação científica realizadas pelos professores em conjunto com os alunos da graduação em Direito da FABE.

As pesquisas buscam fomentar e trazer informações de conhecimento jurídico para estudantes de cursos de graduação e para já graduados, sendo que a publicação desta revista tem por objetivo ser um instrumento de socialização do conhecimento nas mais diversas áreas jurídicas.

Com viés jurídico, mas de temática interdisciplinar, lançado em 2022, este periódico atende a uma nova política educacional da instituição que busca proporcionar um espaço para diferentes pesquisas científicas, teóricas, empíricas e conjunturais, para facilitar o intercâmbio de informação sobre experiências pedagógicas para além da sala de aula; também pretende fornecer insumos para analisar, avaliar e propor raciocínio crítico mais coerente com as realidades sociais e incorporar diferentes conteúdos que estimulem novas agendas de pesquisa.

Além disso, este periódico adota as boas práticas editoriais, por meio de elementos intrínsecos (qualidade) e extrínsecos (forma/apresentação) e normas para a editoração eletrônica. A gestão editorial é realizada por meio do Open Journal Systems – OJS, cujo software é desenvolvido pelo grupo de pesquisa Public Knowledge Project (PKP) da Universidade de British Columbia.

Lucas Augusto da Silva Zolet

**ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA E PRAGMATISMO:
PERSPECTIVAS CRÍTICAS EM DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS**

LUCAS AUGUSTO DA SILVA ZOLET

Mestre em Direito, Democracia e Sustentabilidade (IMED/RS). Especialista em Direito Público (FDDJ/SP). Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Docente do Curso de Direito (FABE/RS).
E-mail: lucas.zolet@fabemarau.pro.br.

RESUMO

O presente trabalho é movido pela interrogação sobre a argumentação utilizada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na justificação de decisões que envolvem a proteção dos direitos humanos, especialmente diante do crescimento de julgados que se utilizam do emprego de conceitos oriundos da análise econômica do direito. Esse é um tema relevante do ponto de vista da prática dos direitos, considerando que a jurisprudência pode ser vista como um conjunto de respostas para problemas sociais em um contexto democrático.

Ao explorar o problema da fundamentação dos direitos humanos, ampara-se em uma abordagem pragmática-crítica, sobretudo pela qual é permitido a compreensão dos problemas acerca da construção de uma fundamentação racional destes direitos. Afirma-se que os conteúdos dos direitos humanos são mais bem fundamentados a partir de uma tradição que busca amparo na relação intersubjetiva dos intérpretes, bem como em uma dimensão pragmatista, para fins de prover a efetivação dos compromissos do Estado, bem como alcançar propósitos de justiça social.

Não é de hoje que os direitos humanos formam temas relevantes na prática jurídica. A Constituição de 1988 inaugurou um novo estágio sobre o papel conferido às decisões judiciais na efetivação de políticas públicas. Portanto, é evidente que os direitos humanos fazem parte da construção histórica dos interesses da comunidade política brasileira.

Desprende-se deste tema questões problemáticas, por exemplo, estudos que indicam ter havido um incremento na aplicação da análise econômica do direito pelo STF, ou seja, o crescimento de decisões que se utilizam de argumentos econômicos, bem como maior densidade no emprego da racionalidade econômica para fundamentar decisões (CAON, 2020).

Propõe-se dar ao problema uma fundamentação jurídico-filosófica, bem como – num plano teórico dogmático-analítico e argumentativo – indicar o pragmatismo e o inferencialismo como parte da construção de uma fundamentação racional dos direitos humanos, considerando que a razoabilidade prática faz parte de um conjunto de valores conexos à moralidade. Ressalta-se que a influência das decisões neste enfrentamento não pode ser suavizada por heranças positivistas que afetam a argumentação nos seus fundamentos de legitimidade, ou seja, problematizam a compreensão da racionalidade (DECAT, 2015).

No entanto, a racionalidade precisaria ser analisada de acordo com a essência da decisão jurídica, precisamente com seu status ontológico. Quer dizer que as discussões acerca dos fins do direito precisariam envolver (a) uma análise da existência ideal da norma como um pensamento de consciência e (b) da existência real como um fenômeno social (WEINBERGER, 1992). Logo, as decisões do STF podem ser analisadas criticamente, considerando que não são expressões normativas derivadas de um processo da consciência, mas dependem de articulações argumentativas explícitas acerca dos seus fundamentos.

Essa hipótese defende que determinados conteúdos morais estariam subdeterminados e que a tarefa das decisões consistiria em oferecer modelos de argumentação baseados em coerência e integridade institucional para que estes conteúdos possam ser determinados e legitimados no contexto das práticas sociais (MATOS, 2020a).

O conteúdo dos conceitos dos direitos humanos não deveria ser construído de modo estanque, ou seja, o significado é assumido a partir do dar e receber de razões oriundas de um conjunto de conceitos. Então, só seria possível compreender o significado de um conceito a partir da relação deste com os demais conceitos afins, sempre em um determinado momento histórico e, principalmente, formando uma teia que sustenta a adequação linguística do conteúdo legal dos conceitos ao próprio sistema (BRANDOM, 1994).

Nesse sentido, a reflexão sobre liberdade poderia exigir uma reflexão sobre democracia, justiça, política, dignidade, etc. Logo, a ideia de liberdade em um contexto prático poderia exigir a reflexão sobre demais temas relevantes ao seu significado. A visão de como determinado problema jurídico é considerado depende das tradições carregadas pelos intérpretes, ou seja, pressuposições que estão implícitas às práticas sociais (BRANDOM, 2000).

Por outro lado, a necessidade de contextualização sugere que a argumentação jurídica deveria adotar uma significação prática dos conteúdos. Significa dizer que se maior for o esforço de uma decisão judicial em determinar o conteúdo das inferências pragmáticas, entre as dimensões do ser e do dever ser do direito, então maior será a capacidade de determinar a correção da utilização do status deontico da norma interpretada (ESPOSITO; TUZET, 2020).

Esse é um passo inicial para a consideração das consequências na prática jurídica. A utilização de determinados conceitos e conteúdos envolve o compromisso com as consequências que podem ser inferidas destes (MATOS, 2020b). Portanto, não apenas razões de tradição sobre a liberdade seriam relevantes, mas também a preocupação com os efeitos sociais e econômicos de uma decisão: há uma aproximação entre inferencialismo e pragmatismo quando da fundamentação prática dos direitos humanos.

A análise deste trabalho revela um papel significativo da prática de argumentação por consequências como implicações jurídicas. Embora a maioria dos argumentos do STF tenham referências diretas à Constituição, percebe-se que existem pontos subjetivos que formam categorias jurídicas de conteúdo variável no âmbito da argumentação e ao mesmo tempo produzem efeitos concretos no contexto prático dos direitos humanos.

Nessa linha de pensamento, afirma-se que as hipóteses normativas opostas no âmbito da fundamentação jurídica têm consideração limitada em face das suas consequências incompatíveis com o direito ou com seus resultados práticos. Isso decorre diretamente da valoração argumentativa, positiva ou negativa, realizada em cada decisão judicial.

Afirma-se que Direito e Justiça possuem uma intenção axiológica capaz de assimilar os valores constituintes da sua dimensão de legitimidade e validade que, necessariamente, remetem às condições de realização do sistema de justiça na consciência histórica da comunidade política. Nesses moldes, a utilização de inferências pragmáticas é mais um reforço aos argumentos de decidir e se configura como um ponto essencial da racionalidade dos processos de tomada de decisão. Isso se deve principalmente quando uma decisão lança diferentes hipóteses para fins de justificar a adoção de uma consequência em especial.

Nas circunstâncias deste resumo, primeiro, entende-se que a argumentação jurídica constitucional admite a sobreposição de diferentes espécies argumentativas e, segundo, defende-se a possibilidade que nos conflitos jurídicos controvertidos se articulam argumentos que consubstanciam inferências consequencialistas como circunstâncias a serem enfrentadas e decididas no âmbito prático do direito. Logo, coloca-se à prova o direito positivo e o uso de conceitos interdisciplinares diante de casos envolvendo a temática dos direitos humanos e especula-se que a jurisprudência produz julgamentos pragmáticos que fazem parte dos critérios de validade do direito em uma ordem jurídica institucionalizada.

REFERÊNCIAS

BRANDOM, Robert B. **Articulating reasons**: an introduction to inferentialism. Cambridge: Harvard University Press, 2000.

_____. **Making it explicit**: reasoning, representing and discursive commitment. Cambridge Mass: Harvard University Press, 1994.

CAON, Guilherme Maines. **Análise econômica do direito**: aplicação pelo supremo tribunal federal. São Paulo: Dialética, 2021.

DECAT, Thiago Lopes. **Racionalidade, Valor e Teorias do Direito**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2015.

ESPOSITO, Fabrizio; TUZET, Giovanni. Economic consequences as legal values: a legal inferentialist approach. *In*: CSERNE, Peter; MALECKA, Magdalena; (org.). **Law and economics as interdisciplinary exchange**. New York: Routledge, 2020.

MATOS, SAULO M. M. A **Em defesa do universalismo pragmático**. Palestra: Universidade Federal de Lavras (17.11.2020). Disponível em: https://www.academia.edu/44507213/Em_Defesa_do_Universalismo_Pragm%C3%A1tico. Acesso em: 08 ago 2022.

_____. **A Wittgensteinian-based moral realism**: deflating hurd's moral combat antinomy. *Problema*. Anuario de filosofia y teoría del derecho, v. 14, p. 107-124, 2020a.

WEINBERGER, Ota. The norm as thought and as reality. *In*: MACCORMICK, Neil; WEINBERGER, Ota. **An institutional theory of law**: new approaches to legal positivism. Boston: D. Reidel Publishing Company, 1992.

A TRANPARÊNCIA TRANSNACIONAL DE DADOS OBTIDOS POR MEIO DE DISPOSITIVOS TECNOLÓGICOS COMO AUXÍLIO NO COMBATE DA PANDEMIA DA COVID-19

GUSTAVO POLIS

Mestre em Direito na Faculdade Meridional - IMED. Professor do Curso de Direito da Faculdade da Associação Brasileira de Educação – FABE. CAPES/PROSUP. Membro do grupo de pesquisa "Transnacionalismo e Circulação de Modelos Jurídicos". Graduado em Direito pela Faculdade Meridional - IMED. Advogado (OAB/RS). polis.g@outlook.com

RESUMO

O presente estudo possui como proposta uma reflexão acerca da crescente demanda e necessidade por transparência, em nível transnacional, de dados e informações (indicadores) para o melhor desenvolvimento de políticas públicas para o setor de saúde. Assim, o problema de pesquisa é: A utilização de indicadores globais, baseados em informações coletadas a partir de dispositivos tecnológicos, pode contribuir efetivamente para o combate a pandemia da COVID-19?

Com o alastramento dos processos de globalização, a produção e uso de indicadores na governança global entraram em um frenético ritmo de ampliação e sofisticação (STAFFEN, Márcio Ricardo, 2019, p. 176). A seu turno, estes índices, indicadores, rankings de circulação e produção global penetram diretamente em questões e demandas de cunho verdadeiramente estatais e locais. Quer seja pela vontade de realizar comparações, por imposições feitas por meio de contratos de alguma natureza, ou por proporcionar maior legitimidade a determinadas escolhas, o uso dos indicadores globais/transnacionais invade o território até então dominado pelo aparato estatal (STAFFEN, Márcio Ricardo, 2019, p. 176).

A utilização desses instrumentos deve se desenrolar a partir de alguns questionamentos importantes para a sua adequação as realidades locais: Quais processos sociais cercam a criação e uso dos indicadores globais? Como as condições de produção influenciam os tipos de conhecimento alteram a natureza da definição de padrões e da tomada de decisões? Como o uso do indicador afeta a redistribuição de poder entre aqueles que governam e aqueles que são governados? Qual é a natureza das respostas aos exercícios de poder por meio de indicadores,

incluindo formas de contestação e tentativas de regular a produção ou o uso de indicadores? (DAVIS, Kevin E.; KINGSBURY, Benedict; et al, p. 4, 2012).

Em especial, esta modelagem deve ser realizada quando a origem desses indicadores e estatísticas são dados coletados a partir de dispositivos tecnológicos, tendência em constante crescimento. Esta necessidade se mostra ainda mais importante quando em momentos de grave emergência, tal qual o cenário criado pela pandemia da COVID-19, para que as ações, em suas diferentes escalas e em todos os locais do planeta, possam ser coordenadas de maneira ordenada afim de melhor dar conta das demandas características de um problema de caráter transnacional.

Com o frenético desenvolvimento tecnológico experimentado nas últimas décadas, a humanidade tem visto as suas formas de organização e interação social, em sentido amplo, serem profundamente transformadas a partir da cada vez mais sutil distinção entre a vida online e offline (HILDEBRANDT, 2015, p. 8). Nesse período transitório, o que se destaca é a relevância do tratamento e o tipo de uso dos dados pessoais que esses novos dispositivos são capazes de captar.

A sociedade pautada por mecanismos capazes de amontoar dados pessoais dos indivíduos surge e se desenvolve juntamente da sociedade da informação. Em verdade, a sociedade da informação é condição necessária para o estabelecimento de uma sociedade de vigilância. Os espaços físicos não se tornam apenas vigiados, mas eles próprios tornam-se digitalizados, como por exemplo elevadores que são capazes de coletar dados dos seus usuários, como suas identidades (MELGAÇO, 2014, p.330), os destinos que frequentam dentro dos prédios, ou utensílios domésticos que coletam dados dos moradores da casa, de modo que esses dados são armazenados e posteriormente utilizados ou comercializados com empresas ou governos.

Em que pese a existência de discussões importantes acerca da utilização das informações e dados colhidos a partir desses dispositivos, estes podem e possuem potencial de se converterem em ferramentas valiosas para a construção de políticas públicas de diferentes setores. Essa utilização racionalizada e compartilhada de forma transparente pode ser um poderoso auxílio no combate a pandemia da COVID-19, haja vista as inúmeras ferramentas de tecnologias sendo empregadas para a coleta de dados sobre a doença, como se destaca no tópico a seguir.

Em 31 de dezembro de 2019 casos de pneumonia de procedência desconhecida foram detectados, na cidade de Wuhan, localizada na província de Hubei, na China. Os pacientes apresentavam febre alta, tosse seca e inflamação em ambos os pulmões. Esses pacientes foram

ligados a um mercado da região que comercializava uma variedade de animais vivos, incluindo morcegos, cobras e peixes.

Após o rastreamento do agente causador da doença, um vírus do tipo corona, a doença passou a ser chamada Severe Acute Respiratory Syndrome Coronavirus 2 (SARS-CoV-2). Posteriormente, a Organização Mundial da Saúde passou a adotar a nomenclatura COVID-19 para a nova doença (SOHRABI, Catrin et al, 2020, p. 71). Desde então, seu espraiamento tem infligido danos de acentuado relevo, tanto no âmbito da saúde pública quanto na economia em escala global.

Têm se destacado, enquanto iniciativas para o auxílio do combate a pandemia da COVID-19, a utilização de dados pessoais ou informações prestadas pelos próprios indivíduos. Com a crescente demanda sobre os hospitais ao redor do mundo, ganharam notoriedade em diferentes países assistentes virtuais associados a sites ou aplicativos, com o intuito de prestar esclarecimentos iniciais para pacientes com suspeita de estar infectados mantendo-se o afastamento social.

Um dos mais prolíferos exemplos de aplicativos desse segmento é o Hyro¹, que vem sendo ofertado a instituições e organizações de assistência média nos Estados Unidos. O sistema, quando acionado pelos usuários, os orienta acerca dos principais cuidados, bem como sintomas primários que podem resultar na identificação de infectados e, com isso, auxiliar no mapeamento do funcionamento da doença, tornando cada vez mais eficiente o seu combate.

Enquanto isso, na China, país notório no monitoramento de sua população, criou-se um algoritmo capaz de auferir a temperatura corporal, através de computadores, em espaços públicos e, ao identificar alguém com os sintomas, a informação é imediatamente enviada para as autoridades de saúde. Algoritmo semelhante fora criado para auxiliar médicos no diagnóstico da COVID-19, diferenciando os sintomas apresentados pelo paciente para que o diagnóstico não se confunda com o de pneumonia, que possui sintomas bastante similares².

Outra iniciativa que fez uso do tratamento de dados para desenvolver ferramentas para reduzir os impactos da pandemia da COVID-19 é o aplicativo “*Trade Together*”, desenvolvido em Cingapura³. O aplicativo, por meio de acesso a bases de dados, é capaz de determinar se,

¹<https://revistapegn.globo.com/Tecnologia/noticia/2020/04/como-inteligencia-artificial-esta-ajudando-no-combate-covid-19.html>

²<https://revistapegn.globo.com/Tecnologia/noticia/2020/04/como-inteligencia-artificial-esta-ajudando-no-combate-covid-19.html>

³<https://redecidc.com.br/assets/files/Privacidade-eSegurancaNacionalocombatedapandemiadoCovid-19atravesdatecnologia.pdf>

em algum momento, o usuário do aplicativo se aproximou de alguém infectado pelo coronavírus, facilitando o tratamento em fases mais iniciais da doença.

Todas essas ferramentas, dentre outras mais, coletam dados fundamentais para o real entendimento sobre essa nova doença, ainda desconhecida em determinados aspectos, que, se devidamente compartilhados e discutidos com transparência, podem gerar um conjunto informacional concreto e crível acerca do funcionamento e desdobramentos da COVID-19. Nessa esteira, fazendo uso desse arcabouço informacional confiável, é possível que os diferentes países do mundo possam alinhar suas medidas e políticas públicas para o combate da pandemia, de modo a propor uma resposta global a um problema de caráter igualmente global.

Por fim, conclui-se que é crescente a organização e tratamento de dados e estatísticas ao redor do mundo, compilados em indicadores, com o objetivo específico de auxiliar na construção de políticas públicas dos mais diferentes matizes. Outrossim, a utilização desses dados possui uma lacuna de legitimidade, na medida em que tais informações são coletadas por organismos não controlados pelo Estado, motivo pelo qual urge a necessidade de transparência desses dados para sua real efetividade na construção de medidas públicas.

Este panorama se revela ainda mais relevante em momentos como o que se atravessa no presente, com a luta contra a propagação do vírus causador da COVID-19. A utilização de ferramentas tecnológicas no controle da pandemia exemplificam uma tendência, o paulatino aumento desses dispositivos para coletar dados e estabelecer amplas diretrizes para se lidar com problemas do dia-a-dia comuns a humanidade, que é o caso da pandemia do coronavírus.

REFERÊNCIAS

DAVIS, Kevin E.; KINGSBURY, Benedict; MERRY, Sally Engle. **Introduction: global governance by indicator**. In: DAVIS, Kevin E.; FISHER, Angelina; KINGSBURY, Benedict; MERRY, Sally Engle (ed.). *Governance by indicators: global power through qualification and rankings*. Oxford, UK: Oxford University Press, 2012. p. 3-28.

HILDEBRANDT, Mireille. **Smart Technologies and the End(s) of Law: Novel Entanglements of Law and Technology**. Northampton: Edgar Elwar, 2015.

PASQUALE, Frank. **The black box society: the secret algorithms that control money and information**. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

MELGAÇO, Lucas. **Espaço e vigilância: reflexões a partir da geografia nova**. Anais do III Simpósio Internacional LAVITS: Vigilância, tecnopolíticas, territórios. Rio de Janeiro: LAVITS, 2015.

SAHAB, Catrin; ALSAFI, Zaid; O'NEILL, Niamh et al. World Health Organisation declares global emergency: A review of the 2019 novel coronavirus (COVID-19). **International Journal of Surgery**. Elsevier, v. 76, 71-76, 2020.

STAFFEN, Márcio Ricardo. Legislar por indicadores: a iniciativa legislativa brasileira anticorrupção conforme a influência de atores transnacionais. **Revista de Informação Legislativa**: RIL, Brasília, DF, v. 56, n. 221, p. 169-193, jan./mar. 2019.

A EVOLUÇÃO DO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO AO LONGO DAS CONSTITUIÇÕES REPUBLICANAS DE 1891 E 1934

ANA CAROLINA DA VEIGA TONIN

Acadêmica do Curso de Direito da FABE/Marau. E-mail: ana.tonin@safaaluno.com.br

JONAS BALBINOT

Mestre em História pelo programa de Pós-graduação em História da Universidade de Passo Fundo - PPGH-UPF (2008). Especialista em Gestão Escolar pela Faculdade Educacional da Lapa - FAEL (2019). Graduado em História pela Universidade de Passo Fundo UPF (2005). É professor da rede pública e privada do Estado do Rio Grande do Sul, atuando nas áreas de Ciências Humanas, Ciências Sociais e Ensino de História.

RESUMO

O presente estudo se propõe a analisar a evolução histórica do processo eleitoral brasileiro, baseando-se nas cartas constitucionais republicanas e em como estas abordavam a participação popular na escolha de seus representantes.

Foi no contexto do crescimento da economia cafeeira no Brasil, que a aristocracia rural surgiu e com ela a composição de uma forte classe oligárquica. Tal setor detinha total poder decisório, que não comportava o modelo centralizador imperial. Aliados ao fortalecimento do movimento republicano, culminaram na derrubada do Império, com um desfile militar na manhã de 15 de outubro de 1889, quando o então Marechal Deodoro da Fonseca proclama a República.¹

O Estado Federal foi inaugurado oficialmente com a Constituição de 1891 e com ela surgiram também enormes avanços para o sistema eleitoral da época, como o sufrágio universal, e a abolição do voto censitário, porém analfabetos e mulheres ainda não tinham o direito de exercer o voto, a exclusão destas classes fazia com que em torno de 85% da

¹ SILVA, José Afonso da. **O constitucionalismo brasileiro**: evolução institucional. São Paulo: Malheiros Ed., 2011. p. 52.

população não participasse do processo eleitoral, deixando o poder de decisão nas mãos do mesmo grupo do período imperial.

Até 1930 o processo eleitoral do país foi marcado pelo surgimento e afirmação do coronelismo, que controlou as eleições e possibilitou a existência de diversas fraudes eleitorais e o surgimento de um complexo sistema de controle dos resultados do pleito. Com o fenômeno do coronelismo se espalhando pelo Brasil, surgiu uma prática que por muito tempo se tornou comum, o voto de cabresto, que se tornou uma maneira dos coronéis decidirem os nomes que seriam depositados por seus subordinados nas urnas. Conforme os dizeres de José Afonso da Silva²: “O coronel [...] arrematava os eleitores e os fazia concentrar perto dos postos de votação, vigiados por sentinelas. Esses locais de concentração de eleitores passaram a ser conhecidos como currais eleitorais”. Por fim, o referido autor afirma que os eleitores saíam conduzidos por prepostos do coronel para votar no candidato por ele indicado.

Frente a clara necessidade de moralizar as eleições e tornar a legislação eleitoral mais transparente, livre dos vícios que até então predominavam no jogo político, surgiu, no cenário após a revolução de 30 que culminou no fim da Primeira República a Justiça Eleitoral Brasileira em 1932, regida pelo Decreto nº 21.076, de fevereiro de 1932. Como um dos marcos de grande importância para a história eleitoral do Brasil, consolidou-se como o primeiro Código Eleitoral do país, que teve a desafiadora missão de sanar as várias crises enfrentadas no processo eleitoral brasileiro, principalmente no que concerne às fraudes e às deturpações do sistema eleitoral^{3,4}. Com ela a prática da ‘degola’⁵, foi totalmente erradicada da política brasileira.

Em outubro de 1930 a República velha findou e Getúlio Vargas e o regime provisório chegaram ao poder e com ele a possibilidade de o voto feminino ser instaurado. Com o código eleitoral decretado em 24 de fevereiro de 1932 a possibilidade enfim se tornou direito real das mulheres brasileiras, também com a promulgação da Constituição de 1934 que estabeleceu: “são eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei”⁶. Vale destacar que as mulheres somente

² SILVA, José Afonso da. **O constitucionalismo brasileiro**: evolução institucional. São Paulo: Malheiros Ed., 2011. p. 52.

³ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Eleições no Brasil**: uma história de 500 anos. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2014, p. 35.

⁴ SILVA, José Afonso da. **O constitucionalismo brasileiro**: evolução institucional, cit., p. 59.

⁵ A degola era uma prática onde os candidatos eleitos não tinham suas vitórias reconhecidas pela comissão e por isso eram impedidos de tomar posse.

⁶ BRASIL, **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 23 de agosto de 2022.

tiveram direito efetivo ao voto para escolher um presidente da república em 1945 com o fim do Estado Novo.

A constituição de 1937, que foi apresentada para o povo por Getúlio Vargas, através de um golpe que resultou no nascimento do Estado novo, no que culminou em um dos períodos mais repressivos e sombrios para o sistema eleitoral brasileiro. O parlamento foi fechado, o sufrágio universal, juntamente com os direitos políticos dos cidadãos foram retirados e os partidos se tornaram ilegais.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 23 de agosto de 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Eleições no Brasil: uma história de 500 anos**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2014, p. 35.

SILVA, José Afonso da. **O constitucionalismo brasileiro: evolução institucional**. São Paulo: Malheiros Ed., 2011.

A EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA NO TRIBUNAL DO JÚRI**EDIANE GUIMARÃES**

Acadêmica do Curso de Direito da FABE. E-mail: ediane.guimaraes@safaaluno.com.br.

WELLINTON SILVA GNOATTO

Mestre em Direito pela Faculdade Meridional – IMED e professor da Faculdade da Associação Brasileira de Educação (FABE). Advogado. E-mail: wellinton.gnoatto@fabemarau.pro.br.

RESUMO

O presente trabalho tem por objeto de pesquisa a execução antecipada da pena após a decisão condenatória de primeiro grau no Tribunal do Júri, onde a pena deve seguir os moldes do artigo 492, inciso I, alínea “e”, do Código de Processo Penal, ou seja, pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de prisão, passa a ser legalmente permitida.

O problema de pesquisa recai sobre a validade jurídica do dispositivo legal acima mencionado com o disposto sobre a presunção de inocência, positivado no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. Dessa forma, correlacionando doutrina e jurisprudência, busca-se analisar se a alteração legislativa é ou não compatível com o ordenamento constitucional vigente.

A Lei 13.964/2019 (BRASIL,2019) alterou o art. 492, inciso I, alínea “e” do Código de Processo Penal, estabelecendo como regra a execução antecipada das penas em caso de condenação a pena igual ou superior a quinze anos, tudo conforme art. 492 do CPP. A lei acima mencionada teve como objetivo, segundo o legislador, aperfeiçoar a legislação penal e processual penal, porém, a Constituição é hierarquicamente superior a outras leis. Logo, incabível a introdução no sistema jurídico leis contrárias às disposições constitucionais, pois estas se tornam sem validade no âmbito do ordenamento jurídico (SANTOS e NASCIMENTO, 2021).

Neste caso, a Lei 13.964/2019 (BRASIL, 2019), que alterou o art. 492, I, “e”, do CPP, torna este inconstitucional, pois viola o princípio da presunção de inocência, cujo é uma garantia fundamental, onde se entende que é necessário defender o direito do indivíduo à liberdade, sendo a prisão uma exceção aos direitos discutidos, quando se executa antecipadamente a pena

se trata o réu como culpado, desta forma violando a presunção da inocência, como assegurado na Constituição Federal: “Art. 5º: LVII- ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.” (BRASIL, 1988).

Portanto, a antecipação dos efeitos materiais da pena após prolação de sentença condenatória em primeiro grau de jurisdição, anteriormente ao trânsito em julgado, independentemente de se tratar de sentença do Tribunal do Júri, viola o estado de inocência, cláusula pétrea constitucional, conforme art. 60, §4º, IV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Em encontro ao artigo 5º da CF/88, observa-se o artigo 283, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1940), que dispõe: “Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado”. Nesse sentido que em regra se exige no ordenamento jurídico brasileiro o trânsito em julgado como requisito básico e imprescindível para execução da pena restritiva de liberdade.

Importante destacar acerca da garantia constitucional da soberania dos veredictos, assegurada especialmente ao Tribunal do Júri, prevista no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Este traz que a decisão em conjunto dos jurados é soberana, porém, isso não significa ilimitada ou absoluta, pois é possível que tal decisão seja impugnada, interpondo-se apelação. Essa é uma garantia do réu e não algo que deva ser invocado contra ele, em seu prejuízo, pois a finalidade do Júri é para dar maior proteção aos acusados e não deve de forma alguma a decisão dos jurados esgotar a discussão probatória contra o réu (RODRIGUES, 2021).

Cabe destacar ainda as Ações Declaratórias de Constitucionalidade n.º 43, 44 e 54, do Supremo Tribunal Federal, nas quais houve decisão pela constitucionalidade do artigo 283 do CPP, firmando o entendimento (erga omnes¹) vinculante no sentido de que a pena privativa de liberdade só poderá ser iniciada após o trânsito em julgado da condenação.

Dessa forma, conclui-se que a alteração do artigo 492, I, ‘e’, do Código de Processo Penal, é inconstitucional, na medida que esta é totalmente incompatível com a norma do artigo 283 do mesmo Código, que é totalmente constitucional conforme entendimento dos Tribunais Superiores. Ademais, viola um princípio basilar do Direito Processual Penal, o referido princípio da presunção da inocência este positivado na Constituição, que é lei suprema no Brasil, servindo de parâmetro de validade a todas as outras espécies normativas, não podendo haver violação de um princípio que está positivado no topo do ordenamento jurídico para saciar

a ânsia por justiça que a sociedade possui, punindo descabidamente e, conseqüentemente, sacrificando-se direitos e garantias constitucionais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. 1941.
BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **AgRg no RHC 130301 / MG**. Relator. Min. Ribeiro Dantas. DJe 20/09/2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **HC 560640 / ES**. Ministro Sebastião Reis Júnior. DJe 04/12/2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 17 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de constitucionalidade nº 43, 44 e 54**. Relator: Min. Marco Aurélio. Publicação: 07/08/2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur429115/false> Acesso em: 17 ago. 2022.

CARMO, Gabriel Saad Travassos; BARBOSA, Roberta Eifler. A execução provisória da pena no âmbito do Tribunal do Júri: uma necessária clivagem constitucional. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 26, p. 448–465, 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/43/32>. Acesso em: 19 ago. 2022.

RODRIGUES, Lorena Xavier Corrêa. A execução provisória da pena no âmbito do Tribunal do Júri: a (in)constitucionalidade do artigo 492, inciso I, alínea “e”, do CPP com a redação dada pelo Pacote Anticrime. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. p. 1-28. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/media/documentos/doc-07-10-2021-11-39-34-122462.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2022.

SANTOS, Otacílio Rodrigo; NASCIMENTO Rafael Paulino. **A inconstitucionalidade da execução provisória da pena no Tribunal do Júri**. p. 1-19, nov. 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/18364>. Acesso em: 19 ago. 2022.

A NECESSIDADE DA FINALIDADE ESPECÍFICA SER PROVADA SEMPRE AO LADO DO DOLO NOS CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE

BRUNA CRISTINA MIRANDA

Acadêmica do Curso de Direito da FABE/Marau. E-mail: bruna.miranda@safaaluno.com.br.

DALBERTO DA SILVA

Acadêmico do Curso de Direito da FABE/Marau. E-mail: dalberto.silva@safaaluno.com.br.

ELIZANDRO TODESCHINI

Defensor Público de Estado do Rio Grande do Sul. Especialista em Direito Constitucional pela UNOPAR (2020). Escritor. Professor do Curso de Direito da FABE/Marau.

RESUMO

Com o objetivo de reprimir a prática de abusos praticados por agentes públicos no exercício de suas funções, foi publicada a lei de abuso de autoridade (n.º 13.869/2019), prevendo crimes em espécie. Dessa maneira, será abordado o tema da exigência do elemento subjetivo especial do injusto – ao lado do dolo - para a configuração dos tipos penais previstos na referida lei, de forma que seja possível caracterizar crime de abuso autoridade, ou seja, quando estiver presente, na conduta, a finalidade de prejudicar outrem, beneficiar a si mesmo ou terceiro ou um capricho ou satisfação pessoal.

Utiliza-se a pesquisa bibliográfica como metodologia, com o fim de trazer um melhor entendimento da necessidade de ser comprovada a finalidade específica nas condutas, ao lado do dolo. Acredita-se que quando a finalidade específica estiver ausente, a tipicidade também estará ficando restringido o poder-dever do Estado de punir o agente.

Ressalta-se, como primeiro ponto, o caso do dolo genérico e dolo específico. Essa classificação ganhou destaque no sistema clássico do Direito Penal. Falava-se em dolo genérico quando a vontade do agente se limitava à prática da conduta típica, sem nenhuma finalidade específica, tal como no crime de homicídio, em que é suficiente a intenção de matar alguém, pouco importando o motivo para a configuração da modalidade básica do crime (o motivo pode gerar apenas uma qualificadora de índole subjetiva). Por outro lado, o dolo específico existia

nos crimes em que a vontade era acrescida de uma finalidade especial. No caso da injúria, por exemplo, não bastava a atribuição à vítima de uma qualidade negativa; exigia-se, também, que a conduta tivesse a finalidade de degradar a honra subjetiva da pessoa ofendida.

Atualmente, com a superveniência da teoria finalista, utiliza-se o termo dolo para se referir ao antigo *dolo genérico*, sendo a expressão *dolo específico* substituída por especial fim de agir, ou, também, elemento subjetivo especial do injusto. Fernando Capez (2020) assim conceitua: “dolo é a vontade, a consciência de realizar os elementos constantes do tipo legal. Mas amplamente dolo é a vontade manifestada pela pessoa humana de realizar a conduta.”.

Nessa linha de pensamento, o dolo é a vontade manifestada pela pessoa humana; exteriorizado o dolo, a vontade do agente ultrapassa o limite do pensamento, sendo que o direito penal brasileiro adota o princípio da exteriorização ou materialização do fato, impedindo o chamado *direito penal do autor*, que considera os pensamentos do agente para aplicar a punição.

Mas para os crimes de abuso de autoridade é preciso, como visto, algo a mais. Para esses tipos penais, há a exigência do elemento subjetivo especial no artigo 1º, parágrafo 1º da lei 13.869/19. Os atos praticados pelos agentes públicos precisam ter motivação e intenção especiais ou, em outras palavras, os tipos penais exigem uma finalidade específica do agente público, seja para prejudicar outrem, para beneficiar a si mesmo, a terceiro, ou simplesmente por mero capricho ou satisfação pessoal.

Os parágrafos primeiro e segundo do artigo 1º da Lei 13.869/2019 trazem um manto protetor parcial, na medida em que servem como instrumentos de contenção de eventuais abusos da Lei de Abuso de Autoridade, pois exigem um elemento subjetivo a mais (ao lado do dolo) para justificar a tipificação das condutas. Além disso, a lei também rechaça o denominado *crime de hermenêutica* (parágrafo segundo), ou seja, a mera divergência de interpretação da lei (BECHARA, et al. 2020).

Nesse campo, a doutrina já aborda as dificuldades que os órgãos de investigação e de julgamento enfrentarão para provar a conduta do agente abusador, dada a subjetividade da prática, o que pode redundar na ineficácia da lei. Com efeito, trata-se de elemento subjetivo especial exigido que é inacessível ao julgador, ficando dificultada a comprovação pelos órgãos investigativos, de modo que os sujeitos passivos mediatos e imediatos podem experimentar os danos da conduta abusiva sem que o Estado possa vir a punir o agente que a praticou o ilícito.

Conclui-se, assim, que a Lei de Abuso de Autoridade exige finalidade específica para todos os crimes nela previstos, sendo este o chamado elemento subjetivo especial do injusto, o qual é agregado ao dolo – elemento subjetivo geral.

Tal exigência é por muitos tida como um *adoçamento* na elaboração da lei, o que pode gerar prejuízos práticos para sua efetividade, considerando-se, sobretudo, as dificuldades probatórias que poderão surgir no âmbito da demonstração do ânimo dos agentes públicos eventualmente processados pelas abusividades praticadas.

REFERÊNCIAS

BECHARA, et al. **Abuso de Autoridade-Reflexões sobre a Lei 13.869/2019**. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo Almedina (Portugal), 2020.

BRASIL. Lei 13.869 de Abuso de Autoridade. 2019 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm>. Acesso em: 27 ago. 2022

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. Vº 1 - parte geral. Disponível em: Minha Biblioteca, (24ª edição). Editora Saraiva, 2020.

A REFORMA DA PREVIDÊNCIA E SEUS REFLEXOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA AOS SEUS SEGURADOS

GILIANNE LAZZAROTTO DOS SANTOS

Acadêmica do Curso de Direito da FABE. E-mail: gilianne.santos@safaaluno.com.br.

MATEUS RIGO LONGO

Mestre em Direito pela Universidade de Passo Fundo – UPF (2021). Especialista em Direito Processual Cível pela Universidade de Passo Fundo – UPF (2021). Advogado nas áreas de Direito Previdenciário e Direito Civil.

RESUMO

Ao longo dos últimos anos uma série de questionamentos foram levantados relativos à necessidade de uma reforma nas regras da previdência social no Brasil.

Dentre os aspectos elencados para justificar a necessidade de tal reforma, encontrava-se o crescimento da expectativa de vida da população, com um maior número de pessoas recebendo benefício e uma diminuição da população contribuinte com a previdência, o que acaba gerando um custo excessivo aos cofres públicos, não sendo possível se autogerir e comprometendo o pagamento de benefícios no futuro.

Embasado em tais motivos, foi proposta e aprovada a Emenda Constitucional 103/2019, em que trouxe mudanças nas regras de aposentadorias já existente como também apresentou regras de transição para quem já era filiado ao RGPS.

Tal reforma, ao mesmo tempo em que buscou um equilíbrio para a manutenção do pagamento dos benefícios, causou diversos reflexos para seus segurados tendo em vista as mudanças no tempo de serviço e na inclusão de idade mínima para preencher os requisitos para a concessão da aposentadoria. Diante dessas mudanças, o presente trabalho abordará a reforma da previdência e o novo regramento para a concessão de aposentadoria.

A reforma da previdência envolveu grandes debates em que se argumentava que não haveria recursos suficientes para bancar as despesas futuras, se não houvesse uma alteração nas regras vigentes (LAZZARI. 2019, p.1). Corroborando essa preocupação, diversos outros pontos foram apontados como causas para a crise do sistema previdenciário, tais como: a má gestão dos recursos que deveriam ser destinados à formação do “fundo previdenciário”; a falta de

fixação de contribuições capazes de gerar a sustentabilidade; legislações mal formuladas ou irreais sob o ponto de vista financeiro/atuarial; ações judiciais “empurradas para a frente”, gerando gastos adicionais com juros e honorários; dívida ativa bilionária e renúncia fiscal com a isenção/imunidade das entidades filantrópicas; benefícios concedidos como privilégios, como por exemplo, aposentadorias precoces, pensões vitalícias a dependentes de militares e ex-combatentes (LAZZARI. 2019, p.14).

Com isso, foi aprovada a Emenda Constitucional 103/2019 a qual alterou o sistema de previdência social no Brasil, estabelecendo regras de transição e disposição transitórias para o sistema até então existente.

A referida reforma foi estruturada na argumentação de que iria combater as fraudes e diminuir o uso do poder judiciário; cobrar as dívidas tributárias previdenciárias; buscar a equidade, tratando os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual; regulamentar um novo regime focado nas gerações futuras, bem como buscar atenuação das desigualdades existentes no sistema previdenciário brasileiro (MARTINEZ. 2020, p.14).

Dentre as mudanças trazidas pela reforma, importante destacar que a alteração na forma de calcular o valor dos benefícios, agora o valor do salário levará em conta a média de todas as contribuições do segurado sem a possibilidade de exclusão dos 20% menores salários, como até então previa a norma anterior (MARTINEZ. 2020, p.84).

A substituição das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição por uma única aposentadoria com requisitos cumulativos, ou seja, necessidade de 65 anos para homens e 62 anos com tempo mínimo de contribuição fixado em lei (DOS SANTOS, 2022, p. 177).

Em outras palavras, o que ocorreu foi a extinção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a idade mínima, em que o segurado precisava cumprir a carência de 180 contribuições e comprovar 35 anos de tempo de contribuição para o homem e 30 para a mulher (MARTINEZ. 2020, p.108).

Para os trabalhadores rurais restou garantia a manutenção da aposentadoria por idade para aqueles que exercerem suas atividades em regime de economia familiar, aos 60 anos para os homens e aos 55 anos para as mulheres (DOS SANTOS, 2022, p. 177). Já, no caso da aposentadoria por idade urbana, a idade do homem continua sendo 65, no entanto da mulher subiu para 62, bem como para o homem agora é necessários 20 anos de contribuição, para a mulher segue os 15 anos. (MARTINEZ. 2020, p.110).

Em que pese as diversas alterações, com reflexos no tempo de contribuição e na idade do segurado para o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria, importante destacar que as regras revogadas continuam valendo para aqueles que completaram seus

requisitos antes da data de promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, o chamado direito garantido (VIANNA, 2022, p. 497).

Ademais, a fim de não gerar um prejuízo ainda maior para os segurados que já eram filiados ao RGPS quando foi publicado esta Emenda, bem como, em obediência ao princípio da segurança jurídica, foram criadas regras de transição, tais como: a regra do sistema de pontos, a regra que combina idade mínima e tempo de contribuição, regras de transição que são intituladas como “pedágios” de 50% e 100% (VIANNA, 2022, p. 494-495).

Os reflexos dessa reforma foram grandes para o segurado que, mesmo com as regras de transição, se viu obrigado a alcançar um tempo maior de contribuição para conseguir se aposentar, ou por vezes, a necessidade de alcançar uma idade mínima, o que não ocorria com a lei anteriormente vigente. Ainda, soma-se a isso, uma nova fórmula de cálculo de valor do benefício diverso do que era aplicado e por vezes, causando uma diminuição no valor que poderia receber pela lei anterior.

Diante do exposto, foi possível observar a necessidade da realização de uma reforma nas regras previdenciárias vigentes, tendo em vista, a crise do sistema, com a preocupação de comprometer as futuras gerações e não conseguir cumprir com os compromissos de pagamento aos seus segurados.

Em contrapartida, o contribuinte, tanto o que se filiou ao RGPS antes da Emenda Constitucional 103/2019, como também o que se filiou ou vier a se filiar posteriormente a ela, terá grandes reflexos em seu planejamento para alcançar a aposentadoria, necessitando alcançar uma idade mais avançada e por vezes com mais tempo de contribuição.

Tais mudanças afetam todos os segurados da previdência, mas principalmente os segurados mais pobres, tendo em vista que, acabam entrando no mercado de trabalho mais cedo para conseguir o sustento da família e mesmo assim necessitarão alcançar uma idade mínima para poderem se aposentar. O mesmo ocorre com os trabalhadores que desenvolvem atividades com prejuízos para a saúde, que também ficam limitados a uma idade mínima.

REFERÊNCIAS

DOS SANTOS, Marisa Ferreira. **Esquematizado - Direito Previdenciário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. 9786553623095. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623095/>. Acesso em: 15 ago. 2022.

LAZZARI, João B. **Comentários à Reforma da Previdência**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. 9788530988449. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988449/>. Acesso em: 07 ago. 2022.

MARTINEZ, Luciano. **Reforma da previdência - entenda o que mudou**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. 9788553616800. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616800/>. Acesso em: 07 ago. 2022.

VIANNA, João Ernesto A. **Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. 9788597024029. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024029/>. Acesso em: 15 ago. 2022.

A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO E O SUPERENDIVIDAMENTO

BRUNA DOS SANTOS RODRIGUES

Acadêmica do Curso de Direito da FABE/Marau. E-mail: bruna.rodrigues@safaaluno.com.br.

TATIANI BISSANI

Acadêmica do Curso de Direito da FABE/Marau. E-mail: tatiani.bissani@safaaluno.com.br.

ÉERICA VIRGÍNIA FERRARI

Mestra Em Direito, Democracia E Sustentabilidade pela IMED (2020). Pós-Graduada em Direito Imobiliário Aplicado pela Escola Paulista De Direito - EPD (2020). Pós-Graduada em Direito Civil com Ênfase Em Direito De Família E Sucessões Pela Escola Superior Verbo Jurídico (2016). Advogada (OAB/RS).

RESUMO

O superendividamento verifica-se como sendo uma das mazelas da atual sociedade de consumo. Os efeitos desse instituto para o consumidor são perversos, uma vez que acabam por atingir a sua dignidade, provocando verdadeira exclusão social. O presente trabalho aborda o superendividamento sobre a ótica do consumidor idoso, sendo este o principal público-alvo pelas instituições concedentes de crédito, tendo em vista, a garantia do recebimento dos valores emprestados por tratar-se, na sua grande maioria, de aposentados ou pensionistas.

Muitos são os fatores que contribuem para que haja o superendividamento da pessoa idosa, dentre eles, destacamos a publicidade abusiva e enganosa, a ausência de transparência do contrato que está sendo assinado. Verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro oferece amparo jurídico para a temática, destinados à população idosa. Deste modo, o objetivo do presente trabalho é demonstrar a importância do direito para uma melhor orientação do público idosos e a manutenção das suas garantias.

O superendividamento surge como fenômeno notável e crescente na sociedade atual sendo considerado pelos doutrinadores como próprio do capitalismo moderno, atingindo, assim, pessoas de todas as classes sociais, independentemente do nível econômico e da

capacidade intelectual, uma vez que, na busca pela aceitação social, consomem cada vez mais, perdendo o controle de sua saúde financeira, endividando-se além do limite da sua receita mensal, sendo vítimas de si mesmo e do consumismo desenfreado. (CAS: 2019).

Conforme conceituação de Marques, o fenômeno do “superendividamento é a impossibilidade global de o devedor, pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo” (MARQUES: 2006, p.256). Para a autora, conceito e a história do superendividamento, se confundem com a história do crédito: “crédito e endividamento são dois lados da mesma moeda, causa e efeito deste novo modelo de sociedade endividada e globalizada de consumo” (MARQUES: 2006, p. 14).

Fatores como idade avançada, baixa educação financeira, ofertas vultosas (muitas vezes irresponsáveis) de crédito, exaltando os benefícios e vantagens de contratar um empréstimo, associado a uma linguagem técnica e não clara quanto às obrigações contratadas, contribuem para que as pessoas idosas sejam um dos públicos mais atraídos pelas instituições de crédito bancário.

O consumidor idoso, em razão de sua vulnerabilidade agravada frente às práticas do mercado de consumo, encontra-se em situação de maior exposição ao assédio e violações de direitos por parte de fornecedores de produtos e serviços, o que, dentre outras consequências, pode contribuir com o fenômeno do superendividamento desses sujeitos. Bem como, a ausência de aconselhamento sobre os riscos desse tipo de contrato, aliado também ao fato de ser nesta fase da vida que os idosos necessitam de produtos específicos para suas necessidades pessoais, onde por muitas vezes estes, não possuem mais condições de ter rendas maiores, além dos seus pequenos vencimentos.

Segundo levantamentos do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec), no ano de 2019 mais cinco milhões de idosos estão endividados no Brasil, sendo estes em sua maioria por créditos consignados. A partir dessa demanda social e econômica, a legislação brasileira destinada à proteção do consumidor idoso, destacando-se aqui o Código de Defesa do Consumidor e o próprio Estatuto do Idoso, sofreram alterações com a Lei nº 14.181/2021. Com a finalidade de aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento, a referida norma preocupou-se especialmente com o idoso, ao prever no artigo 54 - C, inciso IV a vedação a assediar ou pressionar essa parcela da população para contratar produto, serviço ou crédito.

Destaca-se, ainda, que os Tribunais de Justiça, juntamente com o Poder público têm intensificado as ações em torno deste fenômeno, como o aumento de ações de educação financeira, bem como, sessões de conciliação e mediação, buscando assim a melhor forma de

solucionar esse problema social emergente. Todas essas ações são para garantir a aplicação da lei existente, pautada sempre no princípio da boa-fé, assim como a responsabilização por eventual descumprimento. Essa ação também tem como principal foco, garantir que as instituições de crédito respeitem as garantias, especialmente a pessoa idosa.

Percebe-se que a hipervulnerabilidade às pessoas idosas é uma problemática real enfrentada pelo Brasil contemporâneo. O superendividamento reflete a falta de educação financeira de consumo, que até mesmo pode privar o direito constitucional da dignidade humana.

Em suma, a lei nº 14.181/21 tem grande importância para garantir a melhor qualidade de vida da população idosa, no entanto, tem-se muito a avançar no que tange a políticas públicas que garantam o mínimo existencial aliado a uma educação financeira que garanta segurança e proteção, em especial, a esse público.

Assim, conclui-se que o consumidor idoso, atribuído de condição especial, principalmente quando inserido na sociedade de consumo de massa, não possui mecanismos suficientes para sua proteção e garantia de direitos frente ao superendividamento, sendo esse considerado um problema de ordem social e econômica, necessitando assim, de um olhar mais atento pelo poder público e judiciário através da aplicação de normas e diretrizes específicas, que contemplem essa necessidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Estatuto do Idoso**: Lei Federal 10.741 de 1º de outubro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 22 ago. 2022.

BRASIL. **Lei Federal 14.181** de 1º de julho de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 22 ago. 2022.

CAS, Thiago Schlottfelat Nascimento da. **O Superendividamento e a Hipervulnerabilidade do consumidor idoso**. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade da Fundação e Escola do Ministério Público, Porto Alegre, p. 144. 2019. Disponível em: <https://fmp.edu.br/wp-content/uploads/2021/03/THIAGO-SCHLOTTFELDT-NASCIMENTO-DA-CAS.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2022.

DOLL, Johannes; SCHMITZ, Natália V. de Souza; SCHMITZ, Eduardo D. **Envelhecimento e Finanças**: um estudo sobre o endividamento de Idosos no Rio Grande do Sul, in XVIII International Finance Conference, 2018, 12.09 a 15.09, Brasil. Anais,p.10 original. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-21/controversias-juridicas-lei-superendividamento-rapid>

a-visao.

IDEC, Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. **Vitória**: Câmara cria comissão para analisar PL do Superendividamento. Disponível em:

<https://www.google.com/url?q=https://idec.org.br/noticia/vitoria-camara-cria-comissao-para-analisar-pl-do-superendividamento&sa=D&source=docs&ust=1661300172030761&usg=AOvVaw2k7Sd2lo6N6MMTdY38J9SyA>. Acesso em 21 Ago.2022.

MARQUES, Claudia Lima. **Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo**: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In.: MARQUES, C. L.;

CAVALLAZZI, R. L. (Coords.). **Direitos do Consumidor Endividado**: Superendividamento e crédito. São Paulo: RT, 2006.

MARTINS, Fernando Rodrigues. MARQUES, Claudia Lima. **Superendividamento de idosos**: é preciso aprovar o PL 3515/15. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2020-mai-27/garantias-consumo-superendividamento-idosos-preciso-aprovar-pl-351515> Acesso em 21 Ago. 2022.

SALGADO,Igor de Alencar. **Aspectos do superendividamento do consumidor idoso** - Jus.com.br. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/36742/aspectos-do-superendividamento-do-consumidor-idoso>. Acesso em 21 Ago. 2022.

**INEXISTÊNCIA DO CRIME DE HERMENÊUTICA INTRÍNSECA NA LEI DE
ABUSO DE AUTORIDADE – LEI Nº 13.869/2019**

KAREN KELI REDER BAZZI

Acadêmica do Curso de Direito da FABE/Marau. E-mail: karen.bazzi@safaaluno.com.br.

LEONARDO TRICHES

Acadêmico do Curso de Direito da FABE/Marau. E-mail: leonardo.triches@safaaluno.com.br.

ELIZANDRO TODESCHINI

Defensor Público de Estado do Rio Grande do Sul. Especialista em Direito Constitucional pela UNOPAR (2020). Escritor. Professor do Curso de Direito da FABE/Marau.

RESUMO

O presente trabalho visa uma análise abstrata e pontual da lei de crimes de abuso de autoridade, nº 13.869 de 2019. Desde que foi sancionada, já promoveu intensos e necessários debates no que diz respeito à sua interpretação, seus impactos e os resultados que dela vêm sendo produzidos. Tanto é verdade que o Supremo Tribunal Federal, no controle concentrado de constitucionalidade, está sendo demandado sobre a lei. (COSTA, 2017). Nesta linha, tamanha a importância abstrata da tão esperada alteração legislativa, tratando da ocupação dos limites e definições do delito de abuso de autoridade, justificando, a presente análise e estudo.

Sabe-se que no atual cenário brasileiro, há amplo apoio à responsabilização por algum ato ilícito praticado por agente público, o qual recebe parcela de poder para servir a sociedade. Neste sentido, tornou-se mais evidente a necessidade de uma lei em que atualizasse os padrões brasileiros sobre crimes de abuso de autoridade. (CABETTE, 2020). Mesmo dotada de boas intenções, a lei ainda sofre alguns ataques quanto à sua efetividade, já que abre possibilidade de variadas interpretações no seu primeiro artigo, principalmente em seu parágrafo segundo.

O artigo versa, em seu parágrafo segundo, sobre aquilo que se conhece por *crime de hermenêutica*. A atuação e funcionamento do direito, atrelado ao desenvolvimento da atividade dos inúmeros operadores jurídicos, envolve uma demanda de interpretação e análise criteriosa,

para fins de decidir sobre um caso, uma situação concreta, com subsunção de fatos a normas e, atualmente, com a imposição de interpretações ainda mais elaboradas, apoiadas em princípios e *standarts* constitucionais, numa tarefa por vezes complexa que exige conhecimento pleno do ordenamento e da própria supremacia da Constituição. (STRECK, 2021).

Desta forma, a questão interpretativa torna-se o centro da discussão, já que a discrepância na análise dos fatos e das provas para a tomada das decisões torna-se – para quem tem em mente o possível abuso de autoridade - uma excludente de tipicidade, segundo a novel lei. É dizer: a interpretação divergente, por si só, não pode gerar ilícito penal, tanto que existe uma gama de recursos processuais para a correção de eventuais erros *in judicando*.

Ocorre que além disso, a redação do dispositivo, em seu parágrafo 1º, traz, como forma de agir, para todos os tipos penais nela previstos, a necessidade do desejo de prejudicar alguém, ter benefício (próprio ou para outrem), ou, ainda, intenção de satisfazer um desejo, um capricho ou uma satisfação pessoal, sendo este o chamado elemento subjetivo especial do injusto (antigamente denominado como dolo específico), ou seja, um elemento anímico que deve ser acrescido ao dolo para que exista configuração típica.

Desta forma, o agente que atuar com abuso de autoridade acreditando que está no cumprimento de suas funções e dentro dos limites da Lei vigente, sem que se apresente o especial fim ade agir citado (elemento subjetivo especial do injusto), não poderá responder por crime, por notória ausência de tipicidade subjetiva, o que torna a Lei de difícil aplicação prática, senão que em casos especiais, onde presente o ânimo evidente de prejudicar ou de se satisfazer de algum modo. (GUIMARÃES, 2021).

Por fim, assevera-se que abordados os aspectos acima, verificamos que a deliberação parlamentar, vazada no novo texto legal, revelou preocupação adequada com o *crime de hermenêutica*, pois qualquer criminalização da divergência de interpretação judicial, desatrelada a uma intenção especial espúria do agente, poderia, sim, gerar graves problemas no âmbito da assimilação e aplicação das normas, em vários âmbitos da atividade pública. (BECHARA, 2020).

Porém, a exigência de elemento subjetivo do injusto para todos os tipos penais previstos pode gerar, em algumas situações, dificuldades de aplicação da lei, na medida em que deverá sempre ser provado algo a mais - em termos anímicos - ao lado do dolo, o que pode gerar entraves, também, no campo probatório, ou seja, na esfera do processo penal.

REFERÊNCIAS

BECHARA, Fabio Ramazzini; FILHO, Marco Aurélio Florêncio. ***Abuso de Autoridade- Reflexões sobre a Lei 13.869/2019***. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo Almedina (Portugal), 2020.

CABETTE, Eduardo L Santos. **Abuso de Autoridade: Chave de Leitura para a Alma ou o Centro Nevralgico da Lei**. Ed. JusPodium. 2020.

COSTA, Daniel T Ferreira da. **Projeto da Lei de Abuso de Autoridade: Sugestões de Lege Ferenda em Face do Velado Crime de Hermenêutica**. Revista Justiça e Sistema Criminal, v. 9, n. 17, p. 241-266, jul./dez. 2017.

GUIMARÃES, Ana Clara F; FARIA, Marina Zava de. **Uma análise sobre a Lei nº 13.869/2019 e o abuso de autoridade**. PUC GO, 2021.

STRECK, Lenio L; MORABACH, Gilberto; LORENZONI, Pietro C. **Lei de abuso de autoridade: “conceitos indeterminados” e interpretação constitucional**. Revista do Direito. Santa Cruz do Sul, n. 64, p. 2-17, maio/ago. 2021.

LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE E A FRAGILIDADE NA SUA APLICAÇÃO**EDUARDO VANIN RODRIGUES**Acadêmico do Curso de Direito da FABE/Marau. E-mail: evaninrodrigues@gmail.com.**GUILHERME PAVAN MACHADO**Mestre em Direito (2018) pela Faculdade Meridional IMED. Advogado com atuação na área trabalhista. Coordenador e professor do curso de Direito FABE, Marau/RS, Brasil guilherme.machado@fabemarau.pro.br.**RESUMO**

O combate à corrupção e a organização criminosa que se fez presente no Brasil a partir das polêmicas envolvendo empreiteiras, empresas públicas e desvios de dinheiro, resultaram em investigações intensas e volumosas. Com a ânsia de justiça, escancarou-se, tanto pelos meios de comunicação quanto pelos operadores da justiça como o Judiciário e o Ministério Público, atitudes incomuns, bem como procedimentos que confrontaram direitos fundamentais e o devido processo legal, garantias já consolidadas na Constituição Federal de 1988.

Com isso, discutiu-se a necessidade de freios ao autoritarismo, e conseqüentemente, após conturbados debates no poder legislativo, sancionou-se a Lei nº 13.869, em 05 de setembro de 2019 com esse objetivo. Contudo, a mencionada lei trouxe como sua principal característica o dolo específico do agente, característica essa que de certa forma dificulta sua aplicação e efetividade.

A lei nº 13.869/2019, logo em seu artigo 1º parágrafo 1º, traz o mencionado “dolo específico” em que se demonstra necessário o preenchimento de um dos três requisitos caracterizadores do delito, são eles: a) O agente deve ter a intenção de prejudicar a vítima; b) querer beneficiar a si mesmo ou c) agir por mero capricho ou satisfação pessoal.

Evidencia-se que o legislador pretendeu diferenciar categoricamente o agente público que erra sem intenção, do que age com malícia, ao trazer o parágrafo 2º do artigo 1º que diz: “A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade” (BRASIL, 2019). Sobre tal dispositivo, a interpretação de Fabio Ramazzini Bechara e Marco Aurelio Florencio Filho (2020) possui a seguinte vertente: “A rigor, a intenção

do legislador foi a de separar claramente as autoridades que erram e interpretam equivocadamente a lei ou avaliam erroneamente os fatos narrados e a prova produzida”.

Além disso, a lei define em seu capítulo II, artigo 2º, quais são os sujeitos ativos dos crimes previstos, sendo eles: servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas, membros do Poder Legislativo, membros do Poder Executivo, membros do Poder Judiciário, membros do Ministério Público e membros dos tribunais ou conselhos de contas. Ainda, o parágrafo único deste artigo equiparou a “funcionário público”, para efeitos da lei, aqueles que ainda que, transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade, exercem função pública.

Apesar dessa abrangência quanto aos sujeitos ativos, o capítulo IV, sessão I, traz os efeitos tênues de eventual condenação (BRASIL, 2019). Observa-se que as penas mais gravosas do art.4º estão previstas nos incisos II e III, contudo, o parágrafo único trata de condicionar a aplicação dessas punições mediante a reincidência em crime de abuso de autoridade, devendo a referida condição ser declarada em sentença.

Ademais, o art. 64, inciso I do Código Penal (BRASIL, 1940) garante que o efeito da reincidência não prevalece à condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, evidenciando-se que, pode ocorrer que o agente tenha sido condenado anteriormente pelo crime de abuso de autoridade, mas, tecnicamente, ser considerado primário, impedindo a aplicação dos citados efeitos do art. 4º (CUNHA; GRÉCO, 2020, p.43).

Assim, é possível observarmos que, na prática, a prova de incidência nos crimes previstos na lei é dificultosa, uma vez que é vedado alguns meios investigatórios como a interceptação telefônica, conforme previsto no art. 2º, III da Lei 9.296/1996 (BRASIL, 1996), em razão dos crimes da Lei de Abuso de Autoridade, em sua maioria possuem como regime de pena apenas a detenção.

Na análise do presente resumo expandido, verifica-se alguns dispositivos de maior destaque na Lei de Abuso de Autoridade, com a finalidade de comprovar sucintamente que, apesar de suas previsões e notável objetivo de frear as violações a direitos fundamentais por parte dos agentes públicos, há incontestável dificuldade na aplicação efetiva de seus institutos. Com isso, demonstrou-se que além do “dolo específico”, elemento necessário para caracterização dos crimes previstos, bem como a dificuldade na sua comprovação, as sanções ainda se apresentam visivelmente amenas e superficiais, não obtendo para os crimes pena máxima superior a 4 anos, conseqüentemente fragilizando a referida Lei.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei 13.869, de 5 de setembro de 2019.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. **Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. **Lei 9.296, de 24 de julho de 1996.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm. Acesso em: 15 ago. 2022.

BECHARA; FÁBIO; FLORÊNCIO; AURÉLIO, Marco. **Abuso de Autoridade**-Reflexões sobre a Lei 13.869/2019. Grupo Almedina (Portugal), 2020.

GRECO, R.; CUNHA, R. S. **Abuso de autoridade.** Salvador: Juspodivm 2ª Edição atualizada ampliada. 2020. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/7ca6be9fefa54f0f39966db20b95a953.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2022.

**O DIREITO DA HERANÇA NA PERSPECTIVA DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

LEONARDO TRICHES

Acadêmico do Curso de Direito da FABE/Marau. E-mail: leonardo.triches@safaaluno.com.br.

GUILHERME PAVAN MACHADO

Mestre em Direito (2018) pela Faculdade Meridional IMED. Advogado com atuação na área trabalhista. Coordenador e professor do curso de Direito FABE, Marau/RS, Brasil guilherme.machado@fabemarau.pro.br.

RESUMO

A sucessão se inicia com um evento muito específico, futuro, certo quanto à ocorrência, mas incerto quanto ao momento (*termo certus an incertus*), a morte. A partir daí é que se pode falar em herança e herdeiros. A herança nada mais é do que a massa patrimonial, que compreende direitos e obrigações do defunto e se transmite aos seus sucessores, numa universalidade de direito; portanto indivisível. Nesse sentido, a explanação se dá na linha do tempo sobre o direito à herança, verificando-se que esta garantia fundamental apenas se encontra prevista expressamente na CF de 88.

Com remessa aos estudos já realizados no Direito Constitucional, quando uma Carta Magna é promulgada, ela introduz uma garantia, resguardando, ponderando e atuando como uma contenção do legislador infraconstitucional. O direito de herança está positivado e garantido aos cidadãos brasileiros expressamente no inciso XXX do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, possuindo como redação: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, [...]: XXX - é garantido o direito de herança”.

Nesta senda, o direito hereditário é considerado de primeira geração, fundamental, devendo sempre ser respeitado e aplicado mediante a utilização das regras constantes na legislação ordinária.

A CF não se refere à sucessão como regra geral, mas apenas à herança. Ou seja, foi elevado à garantia constitucional o direito daqueles que se qualificam como herdeiros de quem morreu, mas não qualquer sucessor. A Constituição Federal, ainda, não define quem seja herdeiro, e com isso faz remessa à responsabilidade do legislador infraconstitucional. Todavia, este está limitado ao fim social da norma constitucional, que preserva a proteção das pessoas físicas que tenham com o *de cuius* relações estreitas de família ou de parentesco.

Nesse sentido, todos os demais sucessores têm tutela restritamente infraconstitucional e desde que não afetem a preferência atribuída pela Constituição aos qualificados como herdeiros. A compreensão de herança remete a vinculação expressa da literalidade do art. 80, II, do CC (BRASIL, 2002), onde a herança é considerada bem imóvel, ainda que todos os bens componentes do acervo hereditário sejam móveis. Vide o art. 1.791 do Código Civil (BRASIL, 2002), onde ela é considerada bem indivisível.

Imprescindível se faz, neste contexto, trazer à baila o conceito de sucessão hereditária, confeccionado por José Roberto dos Santos Bedaque (2003, p. 176), para quem: “A transmissão do patrimônio de alguém que morre, a uma ou a mais pessoas vivas, toma-se em dois conceitos: subjetivo e objetivo. No primeiro, é o direito por força do qual a herança é devolvida a alguém”.

Diante disso, a compreensão de quando se abre a sucessão hereditária, seja ela legítima ou testamentária, onde discutem-se as relações jurídicas patrimoniais. Os legitimados, remetidos a compreensão do *princípio da saisine*, acessam imediatamente a posse indireta e a propriedade dos bens, na proporção e nos quinhões que lhe couber. É importante pontuarmos a abertura do Livro V, Do Direito das Sucessões, onde a vinculação do *princípio da saisine* se dá na literalidade do Art. 1.784 do CC (BRASIL, 2002), que dispõe “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

O *princípio da saisine* se dá especialmente pelo fato de que com a morte, extingue-se a capacidade de direito, e diante disso, a impossibilidade de um patrimônio ficar desprovido de titularidade. Sendo estes bens herdados, transmitidos inicialmente aos herdeiros legítimos e/ou testamentários. Muito embora a Constituição aborde o Direito a Herança como Direito Constitucional Fundamental, sendo esta faceta inquestionável, raramente realçada.

Ainda que a CF/88 regulamente pontos e fundamentos primordiais, no momento de sua elaboração ela foi propriamente pensada para resguardar atos do passado, limitando-se a compreensões e alterações vivenciadas constantemente na linha discricionária e compreensiva do Direito. A exemplo da constante evolução, podemos citar a decisão apreciada e proferida

pelo Superior Tribunal Federal¹, quanto a inconstitucionalidade do Art. 1.790 do CC, conforme entendimento jurisprudencial. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 dispôs de forma superficial e muito objetiva os alcances do instituto da Herança, fazendo com que a inteligência jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal se torna o tema em pautas de julgamento, com o objetivo de resguardar a aplicação adequada do instituto nos dias atuais e vindouros.

Diante disso, o STF atua como balizador dos avanços sociais e literais do Direito. Buscando sempre regulamentar e ponderar as constantes evoluções das linhas de uma sociedade em constante desenvolvimento, resguardando e servindo como guardião da Constituição Federal, no caso aqui em discussão, a Herança, ou a quem ela deva abranger e zelar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2020]. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 22 ago. 2022.

BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em 22 ago. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. RE 878694. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, DJ: 06/02/2018. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4744004>>. Acesso em 22 ago. 2022.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e Processo**. Influência do Direito Material sobre o Processo, 3 ed. rev, atual., São Paulo: Malheiros, 2003.

¹ Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur379763/false> - Acessado em: 06/06/2022.

**O DIREITO DO CONSUMIDOR E A VULNERABILIDADE
PUBLICITÁRIA INFANTO-JUVENIL****TATIANE BISSANI**Acadêmica do Curso de Direito da FABE. E-mail: tatiane.bissani@safaaluno.com.br.**RAFAEL COPETTI**

Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Direito - Mestrado em Direito, Democracia e Sustentabilidade -, IMED. Especialista em Direito Público pela Faculdade IMED (2008). Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

RESUMO

O presente trabalho proposto tem o objetivo de trabalhar os impactos da publicidade sob o consumidor infanto-juvenil a partir do reconhecimento de sua vulnerabilidade, permeado pelo Direito do Consumidor e normas de proteção destinadas a crianças e adolescentes. As normas brasileiras que regulam as relações de consumo e que tratam da proteção dos direitos de crianças e adolescentes já possuem mais de três décadas de existência. Neste período contribuíram para firmar microssistemas jurídicos, autônomos e independentes, com lógica e funcionamento particulares.

Enquanto o Código de Defesa do Consumidor visa à proteção do consumidor, considerado a parte vulnerável na relação de consumo em relação aos fornecedores, o Estatuto da Criança e do Adolescente garante, como prioridade absoluta, a proteção integral de crianças e adolescentes, assegurando seu desenvolvimento de forma saudável. Se durante estes mais de trinta anos de vigência de leis que regulam nossa sociedade, ainda se denota que alguns temas se firmaram como centrais para os debates social e jurídico, em ambos os campos, outros ainda são poucos discutidos na sociedade, como é o caso da publicidade dirigida a crianças e adolescentes. Assim, o trabalho apresentado observa que, a publicidade dirigida a esse público, impacta diretamente em seu desenvolvimento psicossocial.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 impôs ao Estado, em texto expresso (Art. 5º, XXXII), o dever de promover a defesa do consumidor. Após a Constituição elencar aspectos legais onde contemplam o consumidor e suas vulnerabilidades, foram emergindo dentro do campo jurídico outras legislações brasileiras, garantindo assim, maior

legitimação de direitos a esse público, dentre elas destacamos o Código de Defesa do Consumidor.

Nesta trajetória, pouco se discutiu a respeito da relação entre direito do consumidor e crianças e adolescentes. No entanto, como podemos perceber este é um debate que não se pode mais ser negligenciado, em vista da atual conformação da sociedade de consumo. O mundo atual incentiva, de diversas formas, o consumo inconsequente e desmedido de produtos e serviços. Este estímulo advém principalmente das diferentes estratégias publicitárias, que participam cada vez mais intensamente do cotidiano de todos os indivíduos, por meio de sua inserção nos mais diversos espaços: nas ruas, na TV, no rádio, na internet, no celular, nos transportes públicos etc.

Conforme pesquisa realizada pelo Instituto Alana, cerca de 80 % das crianças brasileiras influenciam nas decisões de compra de uma família. Outro dado apontado pelo O Ibope Media, divulgou que no ano de 2021 o investimento em compra de mídia movimentou R\$ 69 bilhões. Sendo que, 47% dos consumidores pesquisados afirmam usar a publicidade como fonte de informação para as compras, 34% seguem marcas nas redes sociais e ainda 33% afirmam que buscam na internet pelos produtos anunciados na TV. Cabe destacar aqui que em média uma criança permanece na frente da TV, cerca de 3 horas e meia dia, estando assim, mais vulnerável a esse consumismo exacerbado.

Destaca-se ainda, que a TNS, divulgou dados em setembro de 2007 que evidenciaram outros fatores que influenciam as crianças brasileiras nas práticas de consumo. Elas sentem-se mais atraídas por produtos e serviços que sejam associados a personagens famosos. Bem como, a opinião dos amigos também foi identificada como uma forte influência. (CONSUMISMO: 2022).

Outro fato importante destacado, se refere a alimentação, a publicidade é um fator que estimula a disseminação da maior epidemia infantil da história: a obesidade. Conforme divulgado pelo Ministério da Saúde em 2021, estima-se que 6,4 milhões de crianças têm excesso de peso no Brasil e 3,1 milhões já evoluíram para obesidade devido ao consumo de alimentos com altos teores de sódio, gorduras trans e saturadas e açúcar, quando expostas à publicidade desses produtos. (BRASIL: 2022).

Importa lembrar, também, que a publicidade, atualmente, não é a mera oferta de produtos e serviços, mas um verdadeiro arsenal para induzir a aquisição dos produtos e serviços anunciados, interferindo inclusive no estabelecimento de padrões de consumo e de definição de identidade, bem como a liberdade de escolha. Esses instrumentos midiáticos têm cada vez mais

produzido um elevado consumismo acelerado, o que fortalece a vulnerabilidade do consumidor, em especial do público infanto-juvenil. (BRAGA: 2014).

Por sua vez, se esses conteúdos comerciais têm impactado inclusive hábitos e comportamentos de adultos, o que dizer das mensagens que são transmitidas às crianças. É necessário notar que elas não vivem em um ambiente distinto, mas, bem ao contrário, estão inseridas nessa cultura, fortemente marcada pelo acesso constante aos mais variados suportes de mídia e pelo incentivo maciço ao consumo que é anunciado nestes diferentes meios.

Como forma de coibir as práticas publicitárias destinadas a esse grupo de pessoas, os órgãos de garantia dos direitos das crianças e adolescentes tem se posicionado, através de fiscalização e elaboração de normas, com o intuito de coibir o abuso desses serviços, como bem vimos ao analisar a Resolução 163/2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente –CONANDA, que dentro de seu corpo regulamenta a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente.

O referido estudo se propôs a apresentar a vulnerabilidade do consumidor infanto-juvenil a partir dos impactos dos meios publicitários. No âmbito do direito do consumidor, os inventos humanos permitiram avanços essenciais, contudo, as consequências dessa massificação da produção se fizeram presentes nos valores da sociedade, na utilização de métodos mercantis que favoreceram a sedução do consumo, enfraquecendo o consumidor e fortalecendo sua vulnerabilidade, tratada aqui especificamente, do consumidor infanto-juvenil o qual não possui pleno desenvolvimento e juízo crítico em formação.

A intenção de discorrer sobre o tema, partiu das relações sociais, familiares, tecnológicas, chegando até o lugar posicionado pelo grandioso discurso midiático, o qual assumiu sua função na atualidade. Bem como, uma forma de discutir e repensar que em tempos de consumo desmedido e hipervalorização dos prazeres individuais, que sujeitos estamos preparando para o futuro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Da República Federativa de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 ago. 2022.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 16 ago. 2022.

BRASIL. Estratégia Nacional para Prevenção e Atenção à Obesidade Infantil:

orientações técnicas: Brasília: Ministério da Saúde, 2022. Disponível em: http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/orienta_proteja.pdf. Acesso em: 16 ago. 2022.

BRAGA, Diego Bastos. **(Re)produções Midiáticas e o Princípio da vulnerabilidade do consumidor infanto-juvenil**, Porto Alegre, 2014. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/129570?show=full>. Acesso em: 16 ago. 2022.

CONANDA. **Resolução nº 163 de 13 de março de 2014**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=268725>. Acesso em: 16 ago. de 2022.

HENRIQUES, Isabella; GONÇALVES, Tamara A. **Publicidade de alimentos e crianças: regulação no Brasil e no mundo**, 1ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502202153/>. Acesso em: 16 ago. 2022.

CONSUMISMO Infantil: **Um problema de todos. Criança e Consumo**: Instituto Alana, 2022. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/consumismo-infantil/>. Acesso em: 16 ago. 2022.

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

ALENCAR JÚNIOR TRICHES

Acadêmico do Curso de Direito da FABE/Marau. E-mail: Alencar.triches@safaaluno.com.br.

KAREN KELI REDER BAZZI

Acadêmica do Curso de Direito da FABE/Marau. E-mail: karen.bazzi@safaaluno.com.br.

GUILHERME PAVAN MACHADO

Mestre em Direito (2018) pela Faculdade Meridional IMED. Advogado com atuação na área trabalhista. Coordenador e professor do curso de Direito FABE, Marau/RS, Brasil guilherme.machado@fabemarau.pro.br.

RESUMO

Históricamente, diversos acontecimentos marcaram a humanidade de diversas formas, fazendo com que se desenvolvessem, além das leis, diversos princípios basilares à essas, para garantir igualdade e a justiça na execução do processo de condenação das pessoas. Com base nisso, o presente estudo aborda o princípio da insignificância com o intuito de tornar cristalino o cenário jurídico-penal brasileiro no que se refere, mais especificamente, aos crimes contra a fé pública.

Objetiva-se construir uma relação entre a legislação brasileira e o material produzido pela doutrina e jurisprudência, buscando entender, através de elementos legais, como a tipicidade e sua conexão com o valor do delito, os casos em que realmente há aplicação do princípio da insignificância, quem são os sujeitos ativo e passivo do fato, e, como tais penalidades se inserem e podem desestabilizar o bem-jurídico e causar dano à fé pública.

Para a construção deste resumo, utiliza-se a metodologia revisão bibliográfica, a partir de pesquisa, buscando o apontamento de questões relevantes construídas por doutrinadores e juristas sendo possível promover uma visão ampla quanto ao assunto.

O princípio da Insignificância, também conhecido como bagatela, diz respeito ao campo de atuação do Direito Penal, restringindo sua ação para os casos em que a lesão produzida ao bem jurídico possa ser classificada como grave. Deste modo, Carlos e Friede (2015, p.50) positivam que há tranquila aplicação da idéia de insignificância em crimes de baixa lesividade à sociedade.

Muito se discute acerca da aplicabilidade do Direito Penal Mínimo, sendo cada vez mais comum a defesa da *ultima ratio*, ou seja, que este somente deve ser aplicado em casos específicos, àqueles mais danosos ao bem jurídico. Nessa linha Nucci (2014, p. 152) ensina que bagatelas não devem ocupar o sistema punitivo de um país. A veracidade das alegações acima inseridas é comprovada com a simples análise de decisões que absolvem réus autores de ilícitos ínfimos, sem prejuízos ao bem jurídico.

Desta forma, esclarece que há regras fundamentais para a aplicação do princípio da insignificância, tendo a função de balizar e não banalizar os casos que são abrangidos pelo Direito Penal. Convêm, entretanto, certificar que o bem tutelado possui efetivo valor em todas as perspectivas. Além disso, deve-se considerar globalmente a conduta do agente, sendo essencial enquadrar o bem jurídico à ótica social adequada. Todas as regras visam tutelar a segurança pública, de forma a não criar espécie de incentivo ao crime.

Mirabete e Fabbrini (2014, p. 102) consideram o princípio de insignificância proposto por Claus Roxin, que permite, na maioria dos tipos, excluirmos, em princípio, a lesão de pouca importância, assim sendo, uma ofensa a um bem jurídico relevante, sendo ele, dano ou furto quando a coisa alheia não tiver ou que tenha pouca significação para o proprietário da coisa, não haverá crime.

Não poderá, porém, ser confundido o pequeno valor da coisa subtraída, com o valor insignificante ou ínfimo, no que diz respeito a pequeno valor, haverá somente o abrandamento da pena, e, quanto ao valor ínfimo haverá exclusão da tipicidade. Neste contexto, pode-se afirmar que mesmo o princípio da insignificância não estando inserido na lei brasileira, está sendo aceito por analogia ou interpretação interativa, desde que não *contra legem*.

O Código Penal Brasileiro positiva os crimes contra a administração pública e estabelece as penas passíveis de serem aplicadas em cada caso, porém, segundo entendimento do Supremo Tribunal de Justiça não é possível a aplicação do princípio da insignificância em crimes praticados contra a administração pública. Nucci (2014, p. 1066) exemplifica que falsificar a moeda corrente quer dizer reproduzir imitando ou imitar com fraude.

Exige-se, portanto, que a reprodução imitadora seja convincente, pois se for grosseira e bem diversa do original não se configura o delito. Trata como elemento subjetivo do tipo o

dolo, e, não se pune na forma culposa e neste caso, expõe que o objeto jurídico tutelado não admite o princípio da insignificância, uma vez que se trata de crime contra a fé pública e por consequência na confiança que a sociedade deposita na moeda.

A doutrina estabelece, que qualquer pessoa pode ser o sujeito ativo deste crime, tornando-o um crime comum, já o sujeito passivo é o Estado. O elemento subjetivo é o dolo, e não se pune na sua forma culposa. Portanto, pune-se a conduta do agente que junta pedaços de células, notas ou bilhetes verdadeiros para construir uma moeda falsa e assim constituí-la como se verdadeira fosse.

Consolidou-se no STF, o entendimento também seguido pelo STJ, de que não se aplica o princípio da insignificância em fatos caracterizados em crimes contra a fé pública, especificamente no que se refere a crimes de moedas falsas. Tal entendimento vai de encontro ao que regra o Código Penal, conforme afirma Nucci (2014, p. 1068) por se tratar de crime que abala a confiança que a sociedade deposita na moeda nacional.

Observa-se, que o princípio da insignificância diz respeito à proporção da lesão ao bem jurídico afetado, restringindo sua atuação no Direito Penal quando a lesão venha a ser classificada como grave. O Direito Penal objetiva proteger bens jurídicos, sendo assim deve aplicar condutas capazes de causar uma lesão de equivalente relevância penal.

Não está inserido na lei brasileira este princípio, porém, é aplicado considerando casos análogos, ou, por interpretações interativas, desde que, estas não estejam ao contrário da lei. Não haverá de ser considerado fato punível aquele que não for significativamente lesivo ao agente que o sofreu.

No que diz respeito à aplicabilidade, a teoria do delito traz consigo o que pode ser relatado como um procedimento para que se equipare uma conduta a um determinado crime. É a partir dela que um ato ou comportamento, pode ou não ser rotulado como criminoso.

Há a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em diversos delitos desde que estes não sejam contra a administração pública, onde é impossível tal aplicabilidade, já que não se tutela aqui, somente a norma do patrimônio público, mas também a moralidade administrativa e a fé-pública neles inerentes, devendo assim prevalecer o interesse do Estado na repressão de ilícitos desta espécie.

Portanto, em crimes que venham a ferir a União, relativos à moeda falsa, por exemplo, independe do montante total do contrafeito, a ofensividade mínima que levaria a aplicação da medida descriminalizadora se esvai no conceito de que não se aplicam em danos que venham a ferir a fé-pública.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.

CARLOS, André; FRIEDE, Reis. **Teoria Geral do Delito**: primeiras lições. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015.

FERNANDES, José Ricardo. **Insignificância Penal e Significância Social**. Revista Brasileira de História & Ciências Sociais. Vol. 3. Nº 5. Julho de 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N.. **Manual do Direito Penal**: Parte Geral. 30ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. P.101 – 103.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

O VÍNCULO DE EMPREGO FRENTE A “UBERIZAÇÃO”

MICHELLE THOMÉ

Acadêmica do Curso de Direito da FABE. E-mail: michelle.thome@safaaluno.com.br.

GUILHERME PAVAN MACHADO

Mestre em Direito (2018) pela Faculdade Meridional IMED. Advogado com atuação na área trabalhista. Coordenador e professor do curso de Direito FABE, Marau/RS, Brasil guilherme.machado@fabemarau.pro.br.

RESUMO

O termo “uberização” do trabalho deriva da empresa Uber, criada em 2010 nos Estados Unidos, que revolucionou a mobilidade urbana na era da transformação tecnológica. Na mesma onda, as relações trabalhistas enfrentam mudanças significativas seguindo as tendências da digitalização de processos e do trabalho em geral. O avanço da tecnologia beneficia a população e impulsiona a economia mundial, ao mesmo passo em que vem alterando formas de trabalho e prestação de serviços.

O debate entre a “uberização” e as relações de emprego reside nos impactos na dimensão trabalhista decorrentes do modelo de parceria adotado na plataforma digital Uber, sendo o principal cerne da discussão o preenchimento, ou não, dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício entre o motorista e a Uber.

A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) prevê em seu artigo 3º que “considera-se empregada toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário” (BRASIL, 1945). Desse dispositivo é possível extrair os requisitos para que o vínculo seja formado, quais sejam pessoa física, pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação.

Ou seja, para que se configure uma relação de emprego é necessário que o trabalho seja prestado por pessoa física, marcada pela infungibilidade do trabalhador, com a continuidade da relação, mediante pagamento de salário, de modo subordinado, onde o

empregado aceita as orientações e moldes de quem o está contratando em decorrência do poder diretivo, disciplinar e hierárquico do empregador.

Fundada oficialmente em 2010, na cidade de São Francisco, Estados Unidos, a Uber apresenta-se como uma empresa de tecnologia, não reconhecendo-se como empresa de transportes, nem carona remunerada e afirma não ser proprietária dos veículos, nem contratante de motoristas. De acordo com o site da empresa, o objetivo é oferecer por meio da plataforma digital opções práticas e acessíveis de mobilidade para os usuários, apresentando-se também como uma forma de gerar renda, iniciando um novo ecossistema econômico com impactos, tanto na forma de locomoção das pessoas como no mercado de trabalho.

Como sucesso da plataforma, a Uber passou a atuar em mais de 10 mil cidades, em 71 países, totalizando mais de 5 milhões de motoristas e entregadores parceiros. No Brasil, os números também são expressivos, pois a empresa está presente em 500 cidades desde 2014 e conta com mais de 1 milhão de motoristas e entregadores parceiros, tendo mais de 22 milhões de usuários somente no país.

Considerando o expressivo crescimento da empresa, tem-se uma nova forma de gestão e força de trabalho, nomeada como “uberização”, uma tendência que resulta em novas formas no âmbito das relações trabalhistas. De acordo com Abílio, Amorim e Grohmann (2021) essa tendência elimina direitos, transfere riscos e custos aos trabalhadores, formando grandes contingentes de trabalhadores que são controlados por plataformas digitais. Emerge o desafio regulatório diante das empresas que atuam em plataformas digitais semelhantes a Uber, que envolvem a reestruturação das relações de trabalho.

Ainda conforme Abílio, Amorim e Grohmann (2021), os impasses tornam-se mais que celeumas teóricas, pois “incidem no reconhecimento da classe trabalhadora, nos conflitos de classe, nas formas de organização e resistência política”.

A dinâmica da plataforma inicia quando o interessado em ser motorista cadastra-se no site e passar por uma checagem das informações, devendo possuir Carteira Nacional de Habilitação com autorização para exercer atividade remunerada, assim como os veículos necessitam cumprir os requisitos pré-estabelecidos de cada categoria.

A conexão acontece quando um usuário solicita a viagem, por meio do seu aplicativo do celular. O motorista recebe a chamada através no seu aplicativo e, caso aceite a viagem, esta inicia quando o usuário entra no carro. Ao chegar no destino, a

viagem é encerrada e o usuário atribui uma nota ao motorista através de uma tela de avaliação.

Os motoristas contam com taxas de cancelamento e aceitação. O cancelamento é facultado tanto para os usuários quanto aos motoristas, no entanto, a frequência de cancelamentos pelo motorista pode gerar a desativação da conta. Antes da aceitação, as informações são exibidas no aplicativo do motorista, como o local de partida e destino do passageiro, podendo ser analisadas as condições da viagem previamente.

Da mesma forma, há existência de taxa de aceitação, analisa a quantidade de viagens que o motorista aceita enquanto está logado ao aplicativo, demonstrando a porcentagem que o motorista aceitou diante das ofertas recebidas.

O grande ponto de discussão está na caracterização da relação de emprego entre o motorista e a Uber a partir da dinâmica estabelecida pela plataforma, autonomia do prestador de serviços, avaliações recebidas e eventuais penalizações pelo cancelamento ou não aceitação.

Nesse sentido, diante da ausência de regulamentação específica para dispor sobre a relação entre Uber e motorista, as decisões jurídicas têm prevalecido para evidenciar o entendimento majoritário sobre a caracterização do vínculo empregatício.

Nesse contexto, as turmas do Tribunal Superior do Trabalho divergem sobre o tema. A 3ª Turma do TST, no Recurso de Revista 100353-02.2017.5.01.0066 (TST, 2022), reconheceu o vínculo empregatício entre motorista e a Uber, onde para a maioria do colegiado, no caso concreto, se fizeram presentes os elementos que caracterizam a relação de emprego.

O entendimento do relator, Ministro Maurício Godinho Delgado, observou que tal caso exige uma reflexão voltada as novas e complexas formas de contratações muito distintas das tradicionais e ainda que embora essa nova estrutura seja facilitadora da prestação de serviços, “a lógica de seu funcionamento tem sido apreendida por grandes corporações como oportunidades para reduzir suas estruturas e o custo de trabalho” (TST, 2022, fl. 33). Ponderou, ainda, que não há legislação que regule a questão dos motoristas de aplicativos que alcança mais de um milhão de profissionais no Brasil, cabendo, nestes casos, o enquadramento das normas pelo magistrado.

De outro modo, a 5ª Turma do TST no Agravo em Recurso de Revista 1000123-89.2017.5.02.0038 (TST, 2020), não foi reconhecida a subordinação jurídica pelo fato de que o motorista possui autodeterminação de seus horários, local, e quantidade de clientes que desejasse atender, e fora destacado que os valores pagos ao motorista

apontam valor superior ao comumente oferecido, caracterizando uma relação de parceria.

Do mesmo modo, a 8ª Turma do TST decidiu, no Agravo de Instrumento em Revista 1002011-63.2017.5.02.0048 (TST, 2019), a inexistência do vínculo empregatício, tendo em vista que o aplicativo é acionado conforme o desejo do motorista e, desta forma, não existe a subordinação, uma vez que determinava o início de sua jornada e o seu fim.

Além das decisões acima destacadas, já tramitam projetos de leis que propõem regulamentar o assunto, assegurando garantias mínimas e regulamentação legal, como o Projeto de Lei 1471/22 (BRASIL, 2022), que determina a regulamentação dos serviços de aplicativo de transporte de passageiros e prevê um valor mínimo a ser repassado ao motorista.

A doutrina associa os modelos de contrato existentes na “uberização” com os contratos de franquias, onde a pessoa que deseja empreender pode fazer um contrato com uma empresa de venda direta, e em troca paga pelo direito de vender os produtos. A diferença está no fato de que não há um produto oferecido, mas um serviço e, semelhante a franquias, existem condutas exigidas pelas empresas em respeito a marca e valores. Em ambos os casos, os empreendedores têm a liberdade para gerir seu negócio, estabelecendo suas próprias metas, sem interferência da empresa no plano de atuação (NÓBREGA, 2022).

Neves e Carneiro (2021) afirmam que, para os defensores da classificação dos motoristas como autônomos, o argumento que afasta o requisito da subordinação pauta-se na liberdade de para selecionar dias e horários serem trabalhados, possibilitando a gerência de sua própria atividade.

Considerando as constantes evoluções tecnológicas e sociais, cabe ao Direito regulamentar os novos fatos decorrentes dos desdobramentos na relação entre plataformas digitais e seus usuários. A missão, entretanto, é tamanha dificultosa, pois confronta o ideal de proteção dos Direitos Fundamentais dos trabalhadores e o desenvolvimento econômico das novas tecnologias.

A partir do desenvolvimento apresentado sobre o tema, verifica-se que não há um posicionamento consolidado sobre o reconhecimento da relação de emprego entre o motorista e os aplicativos de mobilidade urbana, no caso em destaque a Uber, tendo em vista ter cunhado o fenômeno da “uberização”.

O ponto de toque está na análise quanto ao preenchimento do requisito da subordinação, uma vez que há uma linha tênue na diferenciação da atividade do motorista como empregado ou como autônomo em relação à Uber, diante do critério da autonomia na prestação do serviço, modo e forma de sua realização.

Nesse sentido, é importante que a lacuna legislativa sobre a regulamentação dos motoristas de aplicativos deve ser sanada mediante a produção legiferante, sendo que, nesse entremeio, a jurisprudência ocupa importante função de interpretar e aplicar o Direito diante das normas constitucionais e infraconstitucionais já vigentes.

REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Ludmila Costhek; AMORIM, Henrique; GROHMANN, Rafael. **Uberização e plataformação do trabalho no Brasil: conceitos, processos e formas**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/XDh9FZw9Bcy5GkYGzngPxwB/#>. Acesso em: 19 ago. 2022.

BRASIL. **Consolidação das leis trabalhistas**. 1945. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em 19 ago. 2022.

NEVES, Nathalia Caroline Fritz; CARNEIRO, Juliana Dias. **O fenômeno da 'uberização' das relações de emprego: análise de Direito Comparado**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-29/opinio-fenomeno-uberizacao-relacoes-emprego>. Acesso em: 22 ago.2022.

NOBREGA, Juliana. **Relação de trabalho no mercado da Uberização**. Tecnoveste. Disponível em: < <https://www.tecnoveste.com.br/relacao-de-trabalho-no-mercado-da-uberizacao/>>. Acesso em: 16 ago. 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 1002011-63.2017.5.02.0048**, relator Ministra Dora Maria da Costa, julgado em 25 de outubro de 2019. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1002011&digitoTst=63&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0048&submit=Consultar>> Acesso em: 19 ago. 2022

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Recurso de Revista 1000123-89.2017.5.02.0038**, relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, julgado em 07 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?conscsjt=&numeroTst=1000123&digitoTst=89&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0038&consulta=Consultar>> Acesso em: 19 ago. 2022

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Recurso de Revista 100353-02.2017.5.01.0066**, relator Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, julgado em 11 de abril de 2022. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/guest/-/3%C2%AA-turma->

reconhece-v%C3%ADnculo-de-emprego-entre-motorista-e-uber_> Acesso em: 19 ago. 2022

UBER NEWSROOM. Disponível em: <https://www.uber.com/pt-BR/newsroom/fatos-e-dados-sobre-uber/>. Acesso em 19 de agosto de 2022.

**RELAÇÕES DE CONSUMO E A INEFICIÊNCIA DO PÓS-VENDA:
INEFICIÊNCIA DAS EMPRESAS NA SOLUÇÃO DE DEMANDAS
DOS CONSUMIDORES**

ALENCAR TRICHES

Acadêmico do Curso de Direito da FABE. E-mail: alencar.triches@safaaluno.com.br.

JANQUIEL LORENZATTO

Acadêmico do Curso de Direito da FABE. E-mail: alencar.triches@safaaluno.com.br.

RAFAEL COPETTI

Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Direito - Mestrado em Direito, Democracia e Sustentabilidade -, IMED. Especialista em Direito Público pela Faculdade IMED (2008). Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

RESUMO

O Código de Defesa do Consumidor é o responsável pela proteção e defesa do cidadão, pessoa física ou jurídica, que adquire ou utiliza, na condição de destinatário final, um determinado produto ou serviço. Tal tutela torna-se extremamente necessária devido à disparidade técnica, jurídica e econômica entre as duas pessoas que compõem o negócio jurídico em questão.

Destarte, há uma clara vulnerabilidade por parte do consumidor, que, em uma dada relação jurídica transacional, é a parte hipossuficiente em relação à companhia que lhe vendeu determinado produto ou serviço, dando-lhe a possibilidade, inclusive, de inversão do ônus da prova e da vulnerabilidade presumida

Nessa linha, a empresa é quem deve demonstrar que o produto foi danificado por mau uso ou o serviço está sendo utilizado de forma incorreta, e, partindo daí, demonstrar interesse e iniciativa em buscar alguma solução. Há aqui uma oportunidade de fidelização do cliente, que, com a solução do impasse, sentirá segurança e seriedade na empresa.

Partindo desses pressupostos, e, considerando a legislação brasileira, a ideia de garantia aplicada no país é benéfica ao comprador, apresentando prazos, formas de ação, bem como, direitos e deveres para ambas as partes. Desta maneira, questionam-se os motivos pelos

quais as empresas demoram tanto tempo para solucionar vícios, desvios ou inconsistências relatados por consumidores em seus produtos ou serviços?

Segundo as associações de defesa do consumidor, as instituições financeiras erram ao formular contratos abusivos aos serviços financeiros com taxas de juros elevadas e excesso de venda casada e cobrança indevida. Entretanto, a conservação contratual pode ser vista em razão do art. 51, §2º do CDC que estabelece explícita vedação de nulidade automática de todo o negócio jurídico pela presença de cláusula abusiva. Isso se dá, pois, a nulidade da cláusula abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência decorrer um ônus excessivo a qualquer das partes. As empresas telefônicas possuem dificuldades de relacionamento com clientes e apresentam problemas de cobranças irregulares e venda de serviços embutidos. No varejo, os produtos com defeitos são frequentes e as dificuldades de troca e de rede autorizada acabam prejudicando os consumidores.

Nesse sentido, Moreira (2013, p. 5) positiva que, para atenuar os problemas, há a dispensa de o consumidor provar o vício, transferindo ao fornecedor o ônus de comprovar que o defeito se deu pelo mau uso, ou por característica não coberta em garantia. Nessa linha também disserta Souza (2018, p. 72), para ele, quando se dispensa o consumidor de provar suas alegações, transferindo a carga ao fabricante ou prestador de serviços, torna-se possível que o mesmo vá a juízo sem elementos que demonstrem o meio reclamado, tornando a outra parte responsável por rebater as acusações ligadas ao vício do produto.

Unindo os dizeres acima ao positivado no artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece diversos prazos e opções para garantir a melhor solução para os diversos problemas frutos de consumo, pode-se alegar que há várias ferramentas com o objetivo de defender a pessoa que adquire um bem ou serviço. O problema é que, em diversos casos, mesmo com todas essas garantias, ainda são praticados diversos tipos de manobras para atrasar a solução da questão. Todo esse repertório legal acaba sendo utilizado pelos fornecedores como meio de atrasar a resolução dos impasses.

Os SACs, serviços de atendimento telefônico das prestadoras de serviços regulados, que são ferramentas disponibilizadas à população para auxiliar nos trâmites ligados à garantia, vêm sendo refinados pela legislação nos últimos anos, como é o caso do Decreto nº 6.523 de 2008, que instituiu diversos novos positivados para melhorar as relações de consumo realizadas em território nacional. Entretanto, os canais também são usados com má-fé pelas empresas, que oferecem serviços ineficazes, enrolados e de difícil compreensão, também dificultando a aplicação dos positivados na legislação. Como forma de comprovar a situação, o portal Proteste

fez uma pesquisa cujo resultado apontou que 51,6% dos consumidores acreditam que os problemas dos SACs são frequentes.

Todavia, diante de tantas opções de comunicação, o natural seria que a solução de eventuais problemas nas relações de consumo fosse cada dia mais fácil. Porém, não é essa a realidade encontrada pela maioria dos consumidores, pois, pequenas adversidades se transformam em grandes litígios. As empresas estão visando a venda e o lucro e esquecem do pós-venda que é a etapa que se inicia após a comercialização de um produto ou serviço. Muitas empresas preferem ver o consumidor insatisfeito a solucionar o problema com respeito, entregando confiança, transparência e idoneidade que são ônus que toda empresa deveria possuir.

Em virtude dos fatos, os produtos e serviços que viciados podem ter seus problemas resolvidos de forma breve pelas empresas, evitando assim um litígio com o consumidor. Normalmente são inúmeros protocolos para atingir o mérito e compactuando a isso as corporações não estão preocupadas com o pós-venda, esse detalhe é fundamental para a satisfação do negócio entre as partes, pois como o estabelecimento está preocupado em contratar vendedores para maximizar seus lucros, deve buscar contratar atendentes aptos a resolver a demanda de solução de problemas.

Além disso, o consumidor possui ampla gama de proteção nas relações de consumo, tais como: O Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei do Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC), Regulamento Geral de Direitos do Consumidor e de Serviços de Telecomunicações (RGC) e o Sistema Nacional de Defesa Consumidor (PROCON). Todavia, mesmo o cliente possuindo esse respaldo, acontecem práticas abusivas por parte das empresas, normalmente quando o consumidor se depara com problemas em produtos ou serviços, acaba esbarrando em péssimos suportes e vê seu direito ser negligenciado.

Na maioria das vezes, o cliente apenas quer ser ouvido com prontidão e que seja solucionado seu problema o mais breve possível, nenhum ser humano gosta de empregar seu tempo para realizar uma queixa e não receber um retorno que seja ao menos satisfatório. É incompressível que, em pleno século XXI, as empresas ainda desperdicem oportunidades e não entreguem a devida atenção ao consumidor que é a base de fomento da economia. Portanto, este é o momento de ouro para as empresas investirem no segmento de pós-venda e se destacarem não só pelo número de vendas, mas também pelo índice de resolução de conflitos.

REFERÊNCIAS

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. Ed. Atlas. 2ª ed., São Paulo. 2010.

CONSUMIDOR. **Portal Governamental do Consumidor**. 2022. Disponível em: <https://consumidor.gov.br>. Acesso em: 08 ago. 2022.

LEITE, Gisele. **Princípios do Direito do Consumidor**. 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-132/principios-do-direito-do-consumidor/>
<https://idec.org.br>. Acesso em: 13 ago. 2022.

MOREIRA, Carlos Roberto Barbosa. **Notas sobre a inversão do ônus da prova de em benefício do consumidor**. Revista de Direito do Consumidor nº 22.

NEOASSIST. **68% dos clientes pagariam mais por um atendimento diferenciado**. 2017. Disponível em: <https://www.callcenter.inf.br/estatisticas/65720/clientes-pagariam-mais-por-atendimento-melhor/imprimir.aspx>. Acesso em: 13 ago. 2022.

PROTESTE ASSOCIAÇÃO DE CONSUMIDORES. **Proteste**. 2022. Disponível em: <https://www.proteste.org.br/institucional>. Acesso em: 12 ago. 2022.

RECLAME AQUI. **Rankings**. 2022. Disponível em: <https://www.reclameaqui.com.br/ranking/>. Acesso em: 10 ago. 2022.

SOUZA, Sylvio Capanema D.; WERNER, José Guilherme V.; NEVES, Thiago F C. **Direito do Consumidor**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018.